



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010590-84.2022.5.15.0143**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2022

Valor da causa: R\$ 66.500,00

Partes:

AUTOR: LEANDRO XAVIER DE QUEIROZ

ADVOGADO: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: MARCIO EDUARDO SIMONETI E STABILE CITRICULTURA

ADVOGADO: FRANCILIANO BACCAR

PERITO: EVERTON JOSE PALMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ATOrd 0010590-84.2022.5.15.0143
AUTOR: LEANDRO XAVIER DE QUEIROZ
RÉU: MARCIO EDUARDO SIMONETI E STABILE CITRICULTURA

Nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida pela parte reclamante **LEANDRO XAVIER DE QUEIROZ**, em face da reclamada **MARCIO EDUARDO SIMONETI E STABILE CITRICULTURA**, pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto, Cleverson Oliveira Alarcon Lima, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Tendo em vista que a presente demanda submete-se ao Procedimento Sumaríssimo, dispensa-se o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

JUSTIÇA GRATUITA

Requer o autor “os benefícios da Justiça Gratuita por tratar-se de pessoa sem condições financeiras, não dispondo de meios econômicos para demandar em juízo, sem o prejuízo de seu sustento próprio e familiar.”

Decido.

O § 1º do art. 14 da Lei 5.584/70 estabelece como condição para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ter o empregado salário de até o dobro do mínimo.

No limite desta remuneração há presunção de hipossuficiência econômica a assegurar o direito à Justiça Gratuita.

A mesma norma assegura o benefício àquele que perceba valor superior ao dobro do mínimo, mas impõe que prove que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família.

O § 2º estabelece a forma que a prova deve ser produzida.

Ocorre que se flexibilizou a prova pela declaração do empregado de que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Passou a bastar a declaração de hipossuficiência para se presumir esta condição, isto porque a declaração goza de presunção de veracidade. Presume-se, por interpretação da Lei 5.584/70, que a declaração prestada pela parte seja digna de fé. Não se exige a produção de outras provas, cabendo à parte contrária produzir prova contrariando a presunção mencionada.

O § 3º do art.790 da CLT, por força da Lei 13.467/2017, assegurou o mesmo direito, sem a necessidade de comprovação da hipossuficiência àquele que receba até 40% do limite máximo do regime geral da previdência, o que corresponde à R\$ 2.834,89, considerando que o limite máximo do regime geral da previdência, em 2022, corresponde à R\$ 7.087,22.

Acima deste limite, por força do § 4º do art.790 da CLT, a parte obriga-se a provar a insuficiência de recurso para gozar dos benefícios da justiça gratuita.

A parte reclamante, pelas informações existentes nos autos, encontra-se no limite previsto no § 3º.

Não há comprovação, por parte da reclamada, de que a parte reclamante não atende aos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante a presença dos requisitos da Lei 5.584/70 e do § 3º do art. 790 da CLT, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que “não usufruiu, de forma integral, do intervalo intrajornada mínimo de uma hora previsto no artigo 71, caput, da CLT.”

Requer a condenação da reclamada ao “pagamento do intervalo intrajornada, acrescido dos adicionais convencionais ou legais - R\$ 5.000,00, bem como as integrações e os reflexos: Reflexos em DSR/feriado em dobro: R\$ 500,00; reflexos em férias mais abono de 1/3 constitucional: R\$ 300,00; reflexos em 13º salário: R\$ 200,00; reflexos em aviso prévio: R\$ 100,00; reflexos em FGTS mais indenização de 40%: R\$ 560,00. Total do Pedido: R\$6.660,00.”

A reclamada contesta alegando que “prima pelo bom ambiente de trabalho de seus colaboradores e pratica a regular vigilância em relação ao horário de trabalho.”

Esclarece que “A todos é outorgado e exigido um intervalo mínimo de 60 (sessenta) minutos para descanso e refeição, o que será fartamente comprovado em regular audiência de instrução.”

Passo à análise.

O Contrato de Trabalho se encontra no Id 2004ec0, fl. 65, no qual está estabelecido que o intervalo intrajornada do período diurno é de 1 hora conforme cláusula 2, abaixo transcrita:

2. O horário a ser obedecido será o seguinte:

Diário: 7:00 às 17:00

Refeição: 12:00 às 13:00

Sexta-feira: 07:00 às 16:00

Em audiência, o reclamante reconheceu como verídicos os horários de entrada e saída anotados nos controles de jornada, apenas discordando das anotações quanto aos intervalos em geral.

No depoimento pessoal, o reclamante afirmou o seguinte:

Que da admissão, pelo período de 3 meses, trabalhou na Fazenda Cachoeira realizando serviços gerais; que na sequência foi transferido para a Fazenda Santa Lúcia, onde, no primeiro mês passou a aprender atuar como tratorista, assumindo as atividades desse cargo no mês seguinte; que reconhece como verdadeiras as anotações de entrada saída e frequências registradas nos controles de jornada; que não reconhece as anotações dos intervalos;

que **normalmente tinha uma hora de intervalo** para refeição; que em caso de necessidade de carregamento tinha 20 minutos de intervalo; que ocorriam aproximadamente quatro carregamentos por mês; **que era das 22:00 às 23:00 o horário de intervalo para o jantar**; que trabalhou pouco tempo durante o dia; que anotava o tempo de refeição em uma **ficha manual e no GPS** do trator; que

quando os funcionários da área de carregamento **paravam para jantar e o reclamante estava auxiliando no carregamento, também parava no mesmo momento** e, às vezes, jantava com eles na área de vivência e outras vezes no próprio trator; ...

O preposto declarou o seguinte:

que, **sem exceção, o reclamante tinha intervalo de uma hora, todos os dias**; que havia **fiscalização** do gozo do intervalo para refeição pelo líder do turno; que os líderes líderes são distribuídos por setores, havendo líder de tratoristas e líder de tratos culturais, tendo cada um à sua equipe; que cada equipe é formada com 8 a 10 pessoas; que não houve situação de trabalhador atuar com intervalo inferior a uma hora; que não há possibilidade de o trabalhador, destoando dos demais realizar intervalo diferente, pois toda equipe para o mesmo momento e pelo mesmo período; que não tem condições de afirmar se algum empregado chegou a ser penalizado por ausência de gozo integral de intervalo, mas a orientação é no sentido de que havendo descumprimento deve ser orientado e insistindo deve ser penalizado com advertência; que **o tratorista não atuava no setor de carregamento, ainda que o trator estivesse estragado**; que em caso de quebra do trator, o tratorista passava a atuar em outro trator disponível na propriedade; que nas fazendas em que o depoente administra, **há de 15 tratores para mais**.

A testemunha do autor, Guilherme Lima de Oliveira, afirmou que:

trabalhou de 18/12/2017 a 20/10 /2020, como tratorista, sendo que às vezes realizava serviços gerais; que trabalhou na Fazenda Cachoeira e na Fazenda Santa Lúcia; que trabalhou com o reclamante tanto no turno diurno quanto no noturno; que em dias normais, **tinha uma hora de intervalo; que quando havia carregamento, tinham de 15 a 20 minutos de intervalo**; que não havia fiscalização pessoal do intervalo para refeição, sendo a fiscalização através de apontamento no computador de bordo do trator;

... que como cada um tratorista atuava em uma quadra e o campo era grande, não tinha contato visual com os demais colegas, não acompanhando a rotina dos colegas...

Destes depoimentos, extraio que havia gozo do intervalo intrajornada e que o intervalo deveria e poderia ser usufruído por uma hora.

O reclamante informou que “normalmente tinha uma hora de intervalo para refeição” e “que era das 22:00 às 23:00 o horário de intervalo para jantar”. Afirmou que a exceção à regra ocorria quando havia carregamento e, neste caso, “tinha 20 minutos de intervalo”.

Disse “que ocorriam aproximadamente **quatro carregamentos por mês**”.

Estas informações destoam por completo da narrativa da inicial, onde afirmou que trabalhava, sempre, “sem intervalo para descanso e refeição”, o que já seria suficiente para a improcedência do pedido.

Do teor do depoimento, o autor teria tido menos de 1h de intervalo em aproximadamente 4 dias no mês, quando tinha que ajudar no carregamento.

Segundo a testemunha do autor, o auxílio ao carregamento era realizado pelo tratoristas, e esclareceu “que ia para o carregamento o tratorista que não estivesse atuando nesta função”.

Extraio, desta forma, que o autor não trabalhou com redução do intervalo nos 3 (três) primeiros meses do contrato, pois, conforme relatou, neste período atuava como serviços gerais.

Observo dos controles de jornada o registro de 1 hora de intervalo quanto aos demais períodos.

Os controles de jornada de fls. 84/116, correspondem ao período de março/2018 a outubro/2019, cuja jornada era das 17:00 às 23:00 de 2ª à 5ª feira, e das 16:00 à 01:00, na sexta-feira, com intervalo para refeição das 22 às 23 horas.

A partir do dia 06/11/2019 a jornada do autor passou a ser das 7:00 às 17:00 (fl. 116), com a anotação referente ao campo “Intervalo para refeição - Nº de Registro”

Não bastasse a existência do registro de 1h de intervalo, o próprio depoimento do autor, transcrito a seguir, prejudica a sua informação inicial.

Vejam:

“que havia a área de vivência móvel que consta da fotografia da contestação”

“que era utilizada pelo pessoal do carregamento e da produção”

“que quando os funcionários da área de carregamento **paravam para jantar e o reclamante estava auxiliando no carregamento, também parava no mesmo momento e, às vezes, jantava com eles na área de vivência e outras vezes no próprio trator”**

Estas informações indicam que o reclamante, quando auxiliou no carregamento, usufruiu do intervalo pelo mesmo tempo que os demais colegas da área de carregamento.

Estes colegas inclusive se deslocavam para fazer as refeições na área de vivência, onde o autor também as realizou, algumas vezes.

Com base nestes elementos, considerando o tempo necessário para deslocamento de ida e retorno à área de vivência, bem como o tempo destinado propriamente para comer e se higienizar, concluo que havia uma 1 hora de intervalo.

A testemunha do autor informou que “não atuavam conjuntamente o depoente e o reclamante no carregamento na mesma oportunidade”, “que não tem certeza se todos os tratoristas atuaram no carregamento, pois trabalhavam separados” e “que como cada um tratorista atuava em uma quadra e o campo era grande, não tinha contato visual com os demais colegas, não acompanhando a rotina dos colegas”.

Pelo teor do depoimento da testemunha, sequer é possível afirmar que o reclamante chegou a atuar no carregamento.

Como o fato é constitutivo e os intervalos foram anotados nos controles de jornada, o ônus de prova era da parte reclamante, todavia, não produziu prova a lhe favorecer, menos ainda prova documental.

Prevalece a presunção decorrente da prova documental, na qual há anotação de gozo de intervalo de 1 (uma) hora.

Há nos autos os controles de jornada de todo o período contratual - Id 5e23fed, Id 81c505a, Id 793a697 e Id 34ed084, fls. 82/143.

Concluo que havia concessão de intervalo regular para alimentação e descanso.

Julgo improcedentes os pedidos do reclamante.

JORNADA DE TRABALHO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS

Alega o reclamante que “foi contratado pela reclamada no dia 02 de janeiro de 2018, no cargo de SERVIÇOS GERAIS, sendo **dispensado sem justa causa** no dia 22 de julho de 2021, tendo como salário inicial o valor de R\$ 1.267,81.”

Esclarece que “trabalhou de acordo com a seguinte jornada de trabalho: Das: 07h00min às 17h00min; ou das 17h00min às 03h00min, sendo que cerca de 4 (quatro) vezes na semana ultrapassava o horário por mais 02h00min, de segunda a sábado e em 03 (três) domingos por mês, sem intervalo para descanso e refeição.”

Acrescenta que “além da jornada supracitada, iniciava seu trabalho cerca de 15 (quinze) minutos antes e encerrava por volta de 10 (dez) minutos depois, totalizando uma diferença de 25 (vinte e cinco) minutos, sem que a reclamada pagasse essa jornada como extraordinária.”

Argumenta que “Apesar de o reclamante executar diariamente uma jornada de trabalho extraordinária, a reclamada nunca efetuou o pagamento correto das horas extras desempenhadas.”

Aduz que “sempre laborou em feriados, conforme a jornada de trabalho descrita no item 02, sem folga compensatória durante a semana.”

Reitera que “A reclamada, por sua vez, não pagou corretamente essas horas, devendo pagá-la em dobro por todos esses dias trabalhados, bem como os reflexos.”

Requer a condenação da reclamada ao “Pagamento dos domingos e feriados em dobro (R\$2.000,00), bem como as integrações e os reflexos. Reflexos em DSR/feriado em dobro: R\$ 200,00; reflexos em férias mais abono de 1/3 constitucional: R\$ 120,00; reflexos em 13º salário: R\$ 80,00; reflexos em aviso prévio: R\$ 40,00; reflexos em FGTS mais indenização de 40%: R\$ 224,00. Total do Pedido: R\$ 2.664,00.”

Requer, ainda, a condenação da reclamada ao “Pagamento das horas extras executadas durante todo o período trabalhado, com adicionais praticados durante a contratualidade, bem como as integrações e os reflexos (R\$10.000,00): reflexos em DSR/feriado em dobro: R\$ 1.000,00; reflexos em férias mais abono de 1/3

constitucional: R\$ 600,00; reflexos em 13º salário: R\$ 400,00; reflexos em aviso prévio: R\$ 200,00; reflexos em FGTS mais indenização de 40%: R\$ 1.120,00. Total do Pedido: R\$ 13.320,00”.

A reclamada contesta alegando que “o autor busca simplesmente o enriquecimento sem causa, agindo com franca má fé processual, o que resta claramente demonstrado nos cartões de ponto que se faz anexar.”

Acrescenta que “Nas oportunidades que o autor se ativou em sobrejornada, recebeu sua devida contraprestação pecuniária, conforme apontam os holerites, também anexados.”

Passo à análise.

Em audiência, o reclamante reconheceu “as legitimidades das anotações dos controles de jornada quanto à frequência, e horários de entrada e saída.”

O autor complementou seu depoimento afirmando que:

que reconhece como verdadeiras as anotações de entrada saída e frequências registradas nos controles de jornada; que não reconhece as anotações dos intervalos;

que não trabalhou aos domingos e feriados; que comunicou ao advogado a jornada registrada nos cartões de ponto e que **não trabalhou em domingos e feriados;** que não disse ao advogado para constar jornada e dias de trabalho diferentes dos reais; que reconhece o reclamante e a testemunha do processo 10582-10.2022, instruído antes do presente feito, tendo presenciado as pessoas neste fórum, sendo que trabalharam juntos na reclamada.

Assim sendo, o reclamante não impugnou os controles de jornada, pelo contrário, concordou com todas as anotações, exceto quanto ao intervalo intrajornada, já analisado.

Destaco que o autor espontaneamente declarou que não laborou aos domingos e feriados.

Restam incompatíveis as alegações iniciais de que o autor iniciava sua jornada 15 minutos antes de registrar o ponto, bem como que permanecia em serviço, mesmo após tê-lo registrado.

Pois bem.

Com a defesa da reclamada, vieram aos autos os cartões de ponto anexos ao Id 5e23fed, Id 81c505a, Id 793a697 e Id 34ed084, fls. 82/143.

Constam em fls. 84, 86, 88, 90, 95, 97, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 118, 120, 122, 124, 126, 128, 136, 138, 140 e 142, Declaração do autor de que ele próprio rasurou o registro dos dias:

06/03/2018, 21/03/2018, 06/04/2018, 19/07/2018, 31/07/2018, 15/08/2018, 16/08/2018, 14/11/2018, 19/11/2018, 05/12/2018, 21/12/2018, 27/12/2018, 17/01/2019, 31/01/2019, 04/02/2019, 06/02/2019, 13/02/2019, 19/02/2019, 21/02/2019, 07/03/2019, 14/03/2019, 18/04/2019, 23/04/2019, 24/04/2019, 22/05/2019, 13/06/2019, 14/06/2019, 02/07/2019, 10/07/2019 15/07/2019, 24/07/2019, 30/07/2019, 31/07/2019, 01/08/2019, 05/08/2019, 07/08/2019, 08/08/2019, 13/08/2019, 19/08/2019, 20/08/2019, 23/08/2019, 27/08/2019, 22/10/2019, 05/02/2020, 21/02/2020, 24/02/2020, 18/03/2020, 20/03/2020, 01/04/2020, 17/04/2020, 14/05/2020, 05/06/2020, 23/06/2020, 06/07/2020, 09/07/2020, 03/02/2021, 24/02/2021, 25/02/2021, 22/03/2021, 30/03/2021, 15/04/2021 e 14/06/2021.

O autor declarou em audiência que não se ativou aos domingos e feriados.

Assim sendo, contrariadas estão as alegações iniciais de que “sempre laborou em feriados”, restante improcedentes os pedidos referentes às horas extraordinárias, com seus reflexos, por labor aos domingos e feriados.

Observo que há cartões de ponto preenchidos mecanicamente, por meio de relógio-ponto, e cartões preenchidos manualmente, devidamente assinados ao final do período.

Os horários registrados são diversificados, abrangendo períodos diurnos e noturnos, como por exemplo das das 17:00 às 03:00, das 16:00 à 01:00, das 07:00 às 16:00.

O Contrato de Trabalho se encontra no Id 2004ec0, fl. 65, e o Acordo compensação de horas de trabalho, no Id 9d244c2, fl. 66.

A contratação inicial foi para a jornada diária das 7 às 17 horas, de 2ª à 5ª feira, e às sextas-feiras, das 7 às 16 horas, sempre com horário de refeição do período diurno pré-assinalado das 12 às 13 horas, com plena ciência do teor da cláusula 4, que prevê a mudança de turno para atender às necessidades e conveniências da empregadora.

Em sua impugnação à contestação, o autor argumenta que:

No entanto, a reclamante impugna expressamente os horários e formas de apuração lançados pela reclamada nos cartões de ponto, bem como as alegações de enquadramento da súmula 340 do TST e OJ 235 do TST alegados pela reclamada, haja vista que não retratam a real jornada do Reclamante.

Todavia, tal insurgência não se sustenta na medida em que o próprio autor reconhece a validade das anotações, mormente por serem na maior parte dos registros lançadas de próprio punho e ao final de cada período assinados os espelhos de ponto.

Dos períodos impugnados em réplica, tomo por amostragem de 01/08/2019 a 31/08/2019, constante dos espelhos de ponto de fls. 112/113.

Alega o autor ser credor de 15,33 horas extras, contudo a jornada no período indicado foi integralmente anotada pelo autor, e os horários de entrada e saída correspondem à jornada contratual, sem qualquer registro de labor aos sábados e domingos:

De 2ª à 5ª feira: entrada: 17:00 - intervalo das 22 às 23 - saída: 03:00

6ª feira - entrada: 16:00 - intervalo das 22 às 23 - saída: 01:00.

As rasuras existentes nos registros dos dias 01/08/2019, 05/08/2019, 07/08/2019, 08/08/2019, 13/08/2019, 19/08/2019, 20/08/2019, 23/08/2019, 27/08/2019, foram reconhecidas pelo autor e consistem em meros reforços caligráficos, não alterando a jornada.

Eventualmente, o autor laborou em sobrejornada, todavia os demonstrativos de pagamento anexos pela defesa - Id 9f9fa98, Id 1fcb1eb, Id 6fbadd8 e Id 94f0f37, fls. 144/202. - comprovam o pagamento de horas extras com os respectivos adicionais, inclusive com o DSR sobre horas extras e a média de horas extras, conforme fazem prova os contracheques das competências março/2018, fl. 147, setembro/2018,

fl. 154, outubro/2018, fl. 156, dezembro/2018 reflexos em 13º, fl. 159, janeiro/2019, fl. 161, março/2019, fl. 164, junho/2019, fl. 168, dezembro/2019 reflexos em 13º, fl. 177, janeiro/2020, fl. 178, fevereiro/2020, fl. 180, agosto/2020, fl. 189, novembro/2020, com adicionais de 50% e 100%, e reflexos na 1ª parcela do 13º, fl. 192/193, dezembro/2020, reflexos na 2ª parcela do 13º, fl. 194 e janeiro/2021, fl. 196.

As horas extras não eram habituais, de acordo com os controles de jornada, reconhecidos como autênticos pelo autor, bem como os comprovantes de pagamento.

A jornada em excesso durante a semana destina-se à compensação do repouso sabático, ampliando o repouso semanal hebdomadário de modo mais favorável ao autor, e não à percepção de adicional de horas extras, como pretendido.

Destaco que, em juízo, o autor declarou que não informou seu advogado que trabalhava em feriados, estando em consonância com os cartões de ponto que não contêm tais registros.

Do cotejo dos cartões de ponto com os contracheques juntados pela defesa não vislumbro diferenças de horas extras pendentes de pagamento.

Deixo de acolher os apontamentos registrados em réplica pelos motivos que seguem:

a) não há clareza na apuração, pois mesclou hora centesimal com hora sexagesimal;

b) a apuração está incorreta, visto ter ignorado o § 1º do art.58 da CLT;

c) como trabalhava de segunda a sexta-feira, compensando o sábado não trabalhado, a jornada ordinária, de segunda a sexta-feira, não se limitava a 8h como quer fazer crer o autor, em impugnação/réplica, a exemplo da amostragem do período de 01/04/2018 a 30/04/2018, onde apurou diferença de horas extras ignorando a compensação do sábado.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do reclamante quanto às diferenças de horas extras e incidências sobre as demais verbas.

HORAS IN ITINERE - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alega o reclamante que “Além da jornada de trabalho descrita no item 02, o reclamante gastava cerca de 04h00min por dia no percurso de ida e volta,

até as fazendas/arrendamentos da reclamada, em condução fornecida pela própria reclamada, para prestar serviços em locais de difícil acesso, não servido pelo transporte público regular devendo este tempo integrar a jornada de trabalho a ser indenizada, com fundamentos jurídicos na Súmula 90, do C. TST e artigo 4º, da CLT.”

Argumenta que “Como se trata de tempo à disposição do empregador e o mesmo integra a jornada de trabalho nos termos dos arts. 4º e 74º da CLT, trata-se de direito indisponível não podendo o Sindicato representante de a categoria pactuar em valores inferiores ao efetivamente gasto, ante o teor do artigo 8, inciso III, da CRFB.”

Ressalta que “caso a reclamada comprove que remunerava em parte as horas de percurso do reclamante, sendo que eventual pagamento, se comprovado, foi realizado em quantidade inferior a devida, é cabível o pagamento das diferenças destas, até porque, após a edição do § 2º do Artigo 58, da CLT, não se pode mais pactuar o tempo de percurso mediante acordo ou convenção coletiva.”

Invoca os art. 58, § 3º, e 9º, ambos da CLT e requer a nulidade de cláusula normativa, se existir.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de 4 horas percurso, por dia, “acrescidas dos adicionais previstos para o pagamento das horas extras (R\$ 2.225,00), bem como os reflexos e as integrações. Reflexos em DSR/feriado em dobro: R\$ 225,00; reflexos em férias mais abono de 1/3 constitucional: R\$ 135,00; reflexos em 13º salário: R\$ 90,00; reflexos em aviso prévio: R\$ 45,00; reflexos em FGTS mais indenização de 40%: R\$ 252,00. Total do Pedido: R\$ 2.997,00.”

A reclamada contesta alegando que “A legislação vigente aboliu referida rubrica, mesmo assim a reclamada remunera seus colaboradores.”

Esclarece que “as propriedades da reclamada não distam mais de 30 minutos da cidade de Espírito Santo do Turvo.”

Acrescenta que “no período pós entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, mesmo sendo referida verba abolida pela reforma, a reclamada continuou a pagar como forma de indenização, o que pode se observar do acordo coletivo em anexo.”

Destaca que “Resta demonstrado assim, o compromisso da reclamada com o bem-estar de seus trabalhadores, não se limitando a letra fria da lei, pagando por mera liberalidade a verba postulada. A procedência do pedido implicaria em enriquecimento sem causa do obreiro, a uma por já ter recebido verba indenizatória, a duas pela lei não mais contemplar referida verba, restando assim, impugnado o pedido.”

Passo a prova dos autos e as duas teses.

Prova dos autos

Ao contrário das 2h em cada percurso, a totalizar 4h por dia, o autor narrou, em depoimento, que despendia de 30 minutos por percurso, totalizando 1h, tempo este informado pela reclamada na contestação.

1ª Tese - inexistência de direito ao tempo de percurso

Tempo de percurso (§ 2º art.58) x tempo à disposição (art.4º)

O tempo de percurso nunca se enquadrou como tempo à disposição, pois o empregado, neste período, não está à disposição do empregador, **aguardando ou executando ordens**, ou seja, não está trabalhando ou em alerta para receber ordens para tanto. **Pode, inclusive, optar por se deslocar sem a utilização de transporte disponibilizado pelo empregador.**

Ora, se o tempo de percurso fosse tempo à disposição bastaria a utilização do art.4º, sem a necessidade de inclusão do § 2º no art.58 da CLT.

Tempo de percurso é situação *sui generis* e, desta forma, era tratado de maneira peculiar no § 2º do art.58 da CLT que afirmava, categoricamente, que este tempo **não era computado na jornada de trabalho**, salvo “tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”

A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei 13.467/2017, o § 2º do art. 58 sofreu alteração e, categoricamente, o tempo de percurso deixou de integrar a jornada de trabalho em qualquer situação e, também, categoricamente, para não deixar dúvida, passou a dispor “**não ser tempo à disposição do empregador.**”

Aplicação do § 2º do art.58 da CLT - Horas *in itinere* antes assegurado ao rural por aplicação do § 2º do art.58 da CLT por interpretação sistemática

Ocorre que há quem defenda que o § 2º do art.58 da CLT não se aplica ao rurícola, aplicando-se a ele o art.4º da CLT quanto ao tempo de percurso, contrariando, *data vênia*, não só a literalidade atual do § 2º do art. 58 - que afirma expressamente não ser tempo à disposição -, mas também a interpretação teleológica do teor do dispositivo vigente antes da Lei 13.467/2017 - que não o considerava como tempo à disposição, e o tratava de forma peculiar em dispositivo específico e não no art.4º da CLT -.

Pois bem.

Reiterando, se o tempo de percurso fosse tempo à disposição bastaria a utilização do art.4º, sem a necessidade de inclusão do § 2º no art.58 da CLT.

Por previsão legal, nada é devido a título de horas *in itinere*, a partir de 11/11/2017, momento em que passou a ter vigência a Lei nº 13.467/2017, pois, além de afirmar que **este tempo não integra a jornada de trabalho**, expressamente dispõe **não se tratar de tempo à disposição**, não sendo ele remunerado, salvo havendo previsão em norma coletiva e nos limites nela expostos.

Tese intrigante surgiu após a alteração do § 2º do art.58 da CLT, afirmando que esse dispositivo não é aplicado ao trabalhador rural por não haver previsão de aplicabilidade no Decreto 73.626/1974.

Ocorre que desde sempre não houve previsão de aplicação do *caput* e parágrafos do art.58 da CLT ao rural, mas o dispositivo - § 2º do art.58 - era invocado e aplicado para o deferimento das horas em percurso, inclusive valendo-se da regra de interpretação sistêmica para tanto.

Aos trabalhadores rurais sempre foram garantidas as horas *in itinere* justamente com base no § 2º do art.58 da CLT, pois não havia e não há na legislação aplicável ao trabalhador rural dispositivo a garantir este direito.

Com a alteração do § 2º do art.58 passou a haver previsão expressa de que o tempo de percurso não integra a jornada de trabalho e esta situação aplica-se a todos os trabalhadores, salvo havendo norma a tratar da matéria e a garantir expressamente o direito pretendido, pois, desta forma, esta norma (que ainda não existe), de caráter especial, se sobreporá à CLT, visto que será ela norma especial.

Garantir direito de horas em percurso - direito que sequer possui previsão legal atualmente -, afastando a aplicação do § 2º do art.58 da CLT - que possui previsão em sentido inverso -, fundamentando o suposto direito no art.4º da CLT que trata de tempo à disposição, apesar de o § 2º do art.58 da CLT afirmar expressamente o inverso, *data venia*, é ignorar os critérios de hermenêutica, no caso, no mínimo, o critério de interpretação sistêmica ou lógico-sistemática que, inclusive, era o utilizado para garantir ao trabalhador rural o direito de horas em percurso.

Toda norma deve ser submetida ao processo de hermenêutica, devendo a interpretação passar por questões léxicas (gramatical ou literal), lógicas e sistemáticas.

A interpretação lógico material, preocupa-se com o conteúdo da norma, buscando o seu sentido social e humano, a *ratio legis* - a razão a justificar o preceito normativo -, a *vis legis* - a virtude normativa do preceito -.

A interpretação finalística ou teleológica busca compreender o direito do seu ponto de vista funcional. Vale dizer, a norma jurídica carrega uma finalidade a justificar sua existência

A interpretação extensiva considera a *mens legis* - a vontade da lei, o espírito da lei -, o que leva a ampliar o sentido da norma para além do literal ao se concluir que a norma diz menos do que disse, do que pretendeu o legislador.

Pela interpretação sistemática, parte-se do pressuposto de que o ordenamento jurídico é unitário, havendo coexistência entre as normas jurídicas que o compõe e, assim, uma norma complementa a outra em razão de coerência.

Ora, afirmar garantia de horas em percurso - direito que sequer possui previsão legal atualmente -, afastando a aplicação do § 2º do art.58 da CLT - que possui previsão em sentido inverso -, fundamentando o suposto direito no art.4º da CLT que trata de tempo à disposição, apesar de o § 2º do art.58 da CLT afirmar expressamente o inverso, *data venia*, repito, é ignorar os critérios de hermenêutica, no caso, no mínimo, o critério de interpretação sistêmica ou lógico-sistemática e até mesmo o literal, pois o art.4º da CLT dispõe que se deva considerar “como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, **SALVO DISPOSIÇÃO ESPECIAL EXPRESSAMENTE CONSIGNADA**”.

Primeiro, é importante frisar que no tempo em percurso, o empregado não está e jamais esteve “à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens”, tanto que pode se deslocar, caso queira, utilizando-se de outro meio e, segundo, no § 2º do art.58 da CLT há previsão expressa e clara no sentido de que o tempo em percurso **não é tempo em serviço e não é tempo à disposição**, não havendo direito à remuneração deste tempo e, terceiro, por sua vez, o art.1º da Lei 5.889/1973 dispõe expressamente que as relações de trabalho rural serão reguladas pela Lei 5.889/73 “e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Não há previsão na Lei 5.889/73 a garantir horas *in itinere* e, quanto a este tema, aplica-se o § 2º do art.58 da CLT, por força do art.1º da Lei 5.889 /73, pois não há colisão entre as normas.

Garantia-se ao rural as horas *in itinere* porque, aplicando-se o art.1º da Lei 5.889/1973, o art.4º da CLT e o sistema de interpretação sistemática da

norma atingia-se o direito que antes era previsto no § 2º do art.58 da CLT. Porém, agora, estranhamente, pretende-se realizar um contorcionismo jurídico inigualável para fazer crer que a interpretação que antes se fazia atualmente deve ser afastada e garantir um direito que não está assegurado em lugar algum do ordenamento jurídico.

Mais intrigante ainda é quando o reclamante faz referência apenas à parte do teor do art.4º do Decreto 73.636/74 que lhe é conveniente, pois neste mesmo dispositivo do Decreto se observa a ausência de previsão de aplicabilidade do § 4º do art.71 da CLT ao rural, que trata da indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada, mas mesmo assim pretende o direito previsto neste dispositivo.

Aplica-se ao rural o § 2º do art.58, assim como aplica-se o § 4º do art.71, ambos da CLT, em razão da hermenêutica jurídica já tratada anteriormente.

Histórico do porquê de não haver previsão de aplicabilidade do art.58 da CLT no Decreto 73.626/1974

No Acórdão do Processo 0010839-51.2019.5.15.0107, publicado em 17/11/2021, de relatoria da Desembargadora Rosemeire Uehada Tanaka, a decisão foi por reconhecer a aplicação da atual redação do § 2º do art. 58 da CLT e, didaticamente, esclarece o motivo de o Decreto 73.626/1974 não prever aplicação do *caput* art.58 da CLT, pois tratava e trata este dispositivo de jornada de trabalho, matéria que já era tratada na norma específica do trabalhador rural, não necessitando de aplicação do art.58 da CLT.

Somente em 2001 o art.58 da CLT passou a tratar do tempo de percurso, o que justificou a sua aplicação pelo processo de hermenêutica já exposto anteriormente.

Não há como se acolher a tese do autor, no sentido de que o disposto no art. 7º, "b", da CLT, excluiria a aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, uma vez que as condenações ao pagamento das horas de percurso, em momento anterior ao da vigência da Lei n. 13.467/2017, eram realizadas, expressamente, com fulcro no disposto no art. 58, § 2º, da CLT.

Acrescente-se, ainda, sobre tal questão, que não obstante as relações de trabalho rural possuam regramento próprio, qual seja, a Lei nº 5.889/1973, regulamentada pelo Decreto nº 73.626/1974, que em seu artigo 4º estabelecia a aplicação de alguns dos dispositivos da

CLT ao rurícola, dentre os quais não se encontrava inserido o artigo 58 da CLT, tal omissão, na época da edição do Decreto nº 73.626/1974, fazia todo o sentido.

Em referida época (1974) a redação do art. 58 da CLT somente contava com o *caput*, que tratava da jornada do trabalhador ("*Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.*"). Assim, o disposto no art. 58 da CLT, na sua redação original, efetivamente, não se aplicava ao trabalhador rural, tendo em vista que a própria legislação do rural já estabelecia sua jornada de trabalho, razão pela qual não constou referido dispositivo celetista (art. 58) do rol previsto no art. 4º do Decreto nº 73.626/1974.

Ausência de previsão de requisitos para horas *in itinere*

Noutro norte, para que este magistrado se convença em sentido contrário, e passe a reconhecer o direito em tempo de percurso, os questionamentos, em relação aos que defendem a permanência do direito ao tempo de percurso, são dois:

a) onde está previsto este direito ao rurícola?

b) quais são os requisitos legais para ter este direito, pois no texto alterado do § 2º do art. 8º da CLT não bastava o tempo de deslocamento em veículo fornecido pelo empregador, devendo este se somar a um dos outros dois requisitos - "em local de difícil acesso ou não servido por transporte público"?

A resposta para os dois questionamentos, será, sem dúvida, que não existe previsão legal para respaldar nenhum deles.

Assim, *data venia*, atribuir ao empregador obrigação desta natureza é evidentemente inconstitucional, seja por estar a ferir o princípio da legalidade, impondo obrigação sem respaldo legal, seja por estar o Poder Judiciário a legislar, usurpando competência do Poder Legislativo.

Princípio da Separação dos Poderes

Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador ordinário e positivo, criando direitos ou criando, nas normas positivadas, obrigações que delas não constam, sob pena de causar consequências desastrosas inimagináveis.

Assim agindo, desafia a utilização, pelos legitimados, da ADPF, pois, *data venia*, inquestionavelmente há descumprimento de preceito fundamental, visto que afronta o princípio constitucional da legalidade (art.5º, II, da CF/88), sem falar na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes (art.2º da CFR/88), visto que que estaria o Poder Judiciário a impor obrigação não prevista lei, mas decorrente de criação própria do Poder Judiciário.

2ª Tese - Pagamento por norma coletiva

Em audiência, o autor declarou “que usava ônibus fornecido pela empresa, gastando 30 minutos em cada percurso”.

O preposto da reclamada declarou “que os empregados se deslocavam em ônibus fornecido pela empresa, gastando 30 minutos em cada percurso; que não havia transporte público no percurso”

A testemunha do autor, Guilherme, declarou que reside “em Santa Cruz do Rio Pardo/SP” e “que utilizava-se de ônibus fornecido pela empresa para realizar o percurso, sendo o último a ser pego no ponto, despendendo de aproximadamente uma hora de percurso até o local de trabalho, sendo de uma hora e dez o tempo de retorno, pois era o último a ser deixado no ponto; que utilizava-se do mesmo ônibus utilizado pelo reclamante; que da saída da cidade até o local de trabalho demandava-se uma hora de percurso.”

Da análise dos depoimentos do autor e do preposto, resta claro que o tempo máximo gasto no percurso era de 30 minutos, bem diferente da alegação inicial de que gastava 2 horas no percurso de ida e 2 horas no percurso de volta, perfazendo um total de 4 horas.

Ademais, o contrato de emprego do autor teve início em 02/01 /2018, portanto, muito tempo depois do advento da Lei 13.467/2017, que garantia o direito de recebimento do tempo de percurso, mas apenas até 10/11/2017.

A partir do novo regramento do mesmo dispositivo, a estabelecer que nada é devido pelo tempo em percurso, a partir de 11/11/2017, por força da referida Lei, a reclamada manteve o pagamento de 25 horas de percurso mensais, conforme contracheques anexos ao Id f36851d, fls. 111/126.

A reclamada invocou norma coletiva, cuja cláusula o reclamante requereu a nulidade, “caso a reclamada comprove que remunerava **em parte** as horas de percurso do reclamante, sendo que eventual pagamento, se comprovado, foi realizado em quantidade **inferior à devida**, é cabível o pagamento das diferenças destas, até porque, após a edição do § 2º do Artigo 58, da CLT, não se pode mais pactuar o tempo de percurso mediante acordo ou convenção coletiva.”

Em réplica, não negou a vigência das normas coletivas, tampouco o teor da cláusula normativa limitadora do tempo de percurso a ser remunerado, mas alegou, genericamente, vício formal aos ACT's, sem produzir prova do alegado.

A pretensão do autor não encontra respaldo legal nem normativo, na medida em que a própria lei privilegia a negociação coletiva, bem como que a reclamada pagou valor superior ao devido, conforme amplamente demonstrado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário 590.415, reconheceu a supremacia e a eficácia das cláusulas normativas, em decorrência da autonomia coletiva de vontade a se sobrepor à autonomia individual de vontade, tendo a decisão eficácia *erga omnes*.

No caso em análise, o tempo em percurso é tratado pelo ACT e foi remunerado.

Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, mencionado anteriormente, prevalece a eficácia e legitimidade da cláusula normativa, o que leva à improcedência dos pedidos, pois houve o pagamento do tempo de percurso em conformidade com o previsto em norma coletiva.

Conclusão

Pelos fundamentos acima, julgo improcedentes os pedidos.

INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO INTERSEMANAL

Alega o reclamante que "a jornada efetivamente cumprida pelo reclamante, incluindo o tempo de percurso, resta evidente que a reclamada jamais concedeu corretamente o intervalo de onze horas, obrigatório, entre o término de uma jornada e o início de outra, nos termos do artigo 66 da CLT".

Acrescenta que "ao laborar seis dias consecutivos, o reclamante deveria descansar no sétimo dia, com intervalo de 24 horas mais 11 horas do intervalo, ou seja, totalizando 35 horas, para iniciar sua jornada no dia seguinte."

Argumenta que "Entretanto, vemos diante da jornada supra que era suprimido um intervalo aproximadamente de 24h00 que deverá ser pago com adicional de 100%."

Invoca "Súmula 110 do C. TST."

Requer a condenção da reclamada ao "pagamento do intervalo interjornada, acrescido dos adicionais convencionais ou legais, (R\$ 1.750,00) bem como os reflexos e as integrações. Reflexos em DSR/feriado em dobro: R\$ 175,00; reflexos em férias mais abono de 1/3 constitucional: R\$ 105,00; reflexos em 13º salário: R\$ 70,00; reflexos em aviso prévio: R\$ 35,00; reflexos em FGTS mais indenização de 40%: R\$ 196,00. Total do Pedido: R\$ 2.331,00."

A reclamada contesta sustentando a validade das anotações lançadas nos cartões de ponto, inclusive das pausas, intervalos e folgas regulares.

Passo à análise.

Há nos autos os controles de jornada de todo o período contratual - Id 5e23fed, Id 81c505a, Id 793a697 e Id 34ed084, fls. 82/143.

Como registrado anteriormente, o reclamante reconheceu em audiência "as legitimidades das anotações dos controles de jornada quanto a frequência, e horários de entrada e saída."

Pois bem.

Este fato, por si só, seria suficiente para o indeferimento dos pedidos, haja vista os controles de jornada comprovarem o gozo de folgas regulares aos sábados, domingos e feriados, bem como que o término de uma jornada guardava interregno superior 11 horas, ou seja, em média 14 horas, a exemplo de de 2ª à 5ª - das 17 às 3 horas

Quanto ao intervalo intersemanal, o intervalo supera as 24 horas previstas em lei, contrariando as pretensões do autor, posto que a jornada na 6ª feira era das 16 à 1 hora, com a retomada do posto de trabalho somente na segunda-feira, conforme escala.

O tempo de percurso é ínfimo, cerca de 30 minutos, de modo que o argumento do autor sobre a supressão do intervalo interjornadas, pelo acréscimo do tempo gasto em trajeto, não encontra guarida nas provas dos autos.

Assim sendo, não restaram comprovadas as alegadas supressões intervalares, interjornadas e menos ainda intersemanais, a ensejar as indenizações pretendidas.

Consoante já fundamentado anteriormente nesta sentença, não há como desconstituir as provas documentais existentes nos autos, especialmente por terem sido convalidadas pela própria confissão do autor.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de horas extras por supressão intervalar.

ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS - PRORROGAÇÃO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA

Alega o reclamante que “não recebeu corretamente o adicional noturno, prorrogação e a redução de horas noturnas.”

Requer a condenação da reclamada ao “Pagamento das diferenças do adicional noturno e da redução, aquelas compreendidas das 22h de um dia até as 5h do dia seguinte com redução de 52 minutos e 30 segundos da hora normal, **bem como a prorrogação**, (R\$ 2.750,00), “Reflexos em DSR/feriado em dobro: R\$ 275,00; reflexos em férias mais abono de 1/3 constitucional: R\$ 165,00; reflexos em 13º salário: R\$ 110,00; reflexos em aviso prévio: R\$ 55,00; reflexos em FGTS mais indenização de 40%: R\$ 308,00. Total do Pedido: R\$ 3663,00.”

A reclamada contesta alegando que “O reclamante postula verbas que foram contempladas em seu dia a dia Exa., o que se verifica dos holerites em anexo. Assim, resta impugnado.”

Passo à análise.

De plano, rejeito o argumento do autor quanto à possibilidade de prorrogação da hora noturna, considerando que o horário máximo do término da jornada ocorria por volta das 3 horas, conforme registros constantes dos cartões de ponto anexos pela defesa junto ao Id 5e23fed, Id 81c505a, Id 793a697 e Id 34ed084, fls. 82/143.

O reclamante se enquadrava como trabalhador rural e, nesta condição, o seu contrato era regido pela Lei 5.889/73.

Assim, com base no princípio da especialidade, aplica-se a Lei 5.889/73, quando a mesma regula o assunto, e não a CLT.

A Lei 5.889/73 trata do trabalho noturno, inclusive indicando horas diferentes e adicional de 25%, superior aos 20% previsto na CLT.

Não se aplica, desta forma, a CLT quanto à questão do trabalho noturno do rural.

A Lei 5.889/73 não assegura a redução da hora noturna, tampouco a prorrogação da jornada noturna.

Assim, não procede a pretensão do reclamante, a qual se embasa na CLT, inaplicável ao caso.

Incontrovertidas as anotações, conforme confessado pelo autor em audiência.

Os cartões de ponto revelam que o autor se ativava em jornadas diurnas e noturnas, conforme escala.

Assim sendo, no período de 02/03/2018 a 01/11/2019 (fls. 84 e 116), o autor laborou no período noturno, nos horários de 2ª à 5ª, das 17:00 às 03:00 e às sextas-feiras, das 16:00 à 01:00 hora, e alguns dias em horário diurno entre os meses de novembro e dezembro de 2019, conforme escala.

Com a defesa, vieram os contracheques, anexos ao Id 9f9fa98, Id 1fcb1eb, Id 6fbadd8 e Id 94f0f37, fls. 144/202, comprovando o pagamento 25% de adicional noturno nas respectivas competências.

O salário base do autor em 2019 era de R\$ 1.163,55.

A título de exemplo, observo que o adicional noturno na competência agosto/2019 foi R\$ 127,20 (fl. 170).

As variações dos valores pagos a título de adicional noturno são devidas às faltas e feriados, como por exemplo no mês de novembro de 2018, no qual o feriado do dia 02/11/2018 recaiu na sexta-feira, o feriado do dia 05/11/2018, na segunda-feira e o feriado dia 15/11/2018, recaiu na quinta-feira, ocasionando redução nas horas trabalhadas.

A reclamada comprovou o correto pagamento do adicional noturno nas devidas competências, com acréscimo de 25% e os reflexos e DSR sobre adicional noturno.

Desse modo, reputo quitada a parcela adicional noturno, bem como seus reflexos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de diferenças.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega o reclamante que "no exercício de suas atividades, sempre esteve exposto a agentes e condições agressivos à sua saúde como: ruído, poeira, calor, óleo, graxa, etc"

Esclarece que a reclamada “nunca pagou durante todo o pacto laboral, o adicional de insalubridade a que faz jus o reclamante.”

Pretende “que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado sobre o seu salário contratual.”

Requer a condenação da reclamada ao “Pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário contratual pago pela reclamada durante a contratualidade e previsto em instrumentos coletivos, bem como as integrações e os reflexos (R\$ 9.696,00). “Reflexos em DSR/feriado em dobro: R\$ 969,60; reflexos em férias mais abono de 1/3 constitucional: R\$ 581,76; reflexos em 13º salário: R\$ 387,84; reflexos em aviso prévio: R\$ 193,92; reflexos em FGTS mais indenização de 40%: R\$ 1.085,95. Total do Pedido: R\$. 12.915,07.”

A reclamada contesta alegando que “além de não estar exposto a tais agentes, o reclamante recebia os competentes EPI’s, anulando eventual agente insalubre.”

Acrescenta que “O ambiente de trabalho da reclamada é isento de agentes insalubres, notadamente pelo fornecimento dos EPI’s, resta impugnado.”

Passo à análise.

A prova pericial produzida nos autos - laudo técnico Id 748586f, fls. 477/515 - foi realizada nos seguintes termos:

Para a realização da Perícia foram feitos os levantamentos físicos, químicos e Biológicos e vistoriados os locais de trabalho do Reclamante qualificados abaixo.

Participaram e forneceram informações para a elaboração do presente Laudo Pericial, as pessoas abaixo relacionadas:

PARTICIPANTES - FUNÇÃO

Flávia Littério Razuk - Advogada do Reclamante;

Heberton Alexandre Rodrigues Assistente - Técnico da Reclamada;

Victor Aparecido de Almeida Dias - Líder Agrícola;

Luiz Fernando Baptista -
Administrador;

Debora Regina da Silva - Técnica em
Segurança do Trabalho;

Nicholas Wayne Ramos - Tratorista-
Paradigma

Data da Ação:31/05/2022

Data da Perícia: 13/09/2022

Horário da Perícia: 08H00MIN

Local da Perícia: Fazenda Santa Lúcia,
Águas de Santa Bárbara/SP.

O senhor perito chegou à seguinte conclusão:

10 – CONCLUSÃO PERICIAL:

Tendo em vista o resultado das AVALIAÇÕES, ANÁLISES e VISTORIAS, tomando-se como base o disposto na legislação vigente, na Portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978 da norma regulamentadora NR-15 , este Perito considera que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, tem os seguintes ENQUADRAMENTO TÉCNICO, abaixo:

FICA DESCARACTERIZADA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE, devido a exposição ao ruído ser atenuada com adoção de protetores auditivos, de acordo com o Anexo I da NR-15, Portaria 3214/78, bem como nos artigos 189, 190, 191, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

FICA DESCARACTERIZADA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE, por estar abaixo do limite de tolerância, de acordo com Anexo VIII da NR-15, Portaria 3214/78, bem como nos artigos 189, 190, 191, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

FICA DESCARACTERIZADA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE, por haver entrega de equipamentos de

proteção individual que neutralizaram a exposição aos defensivos agrícolas, garantindo a proteção adequada, de acordo com o Anexo XIII da NR-15, Portaria 3214/78, bem como nos artigos 189, 190, 191, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Os comprovantes de entrega dos EPI 's encontram-se em fls. 67 /81, Id c67e87b e Id d884522 3, devidamente assinados pelo autor.

Destacou o senhor perito:

7.3 MEDIDAS DE CONTROLE INDIVIDUAL.

Consoante o ID = c67e87b foram fornecidos ao reclamante equipamentos de proteção individual.

Foram fornecidos os seguintes EPIs: Perneira, protetor auricular, macacão hidro-repelente, óculos de proteção, botina de segurança, luva nitrílica, máscara de vapores orgânicos e filtro para máscara de vapores orgânicos.

Quanto aos agentes “ruído”, o senhor perito concluiu que:

O **nível de ruído** foi medido em dB (A) decibéis, com o instrumento operando no circuito de resposta lenta "SLOW", escala "A", com leitura próxima ao ouvido do trabalhador em posição de trabalho considerado o ruído preponderante, com utilização de audiodosímetro da marca *InLite*, modelo *DosePro*, operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (slow). O valor encontrado foi: **90,7 dB(A)**.

Sendo assim,

90,7 dB(A) – 15 dB(A) = 75,7 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância. A quantidade de protetores auditivos foram suficientes para todo o contrato de trabalho do reclamante.

FICA DESCARACTERIZADA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE, devido a exposição ao ruído ser atenuada com adoção de protetores auditivos, de acordo

com o Anexo I da NR-15, Portaria 3214/78, bem como nos artigos 189, 190, 191, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Não foi constatada a exposição do obreiro aos demais agentes indicados na inicial: poeira, calor, óleo e graxa, segundo o resultado da vistoria registrado no laudo:

8.4 - OUTROS AGENTES.

Depois de periciados os locais de trabalho, conforme relatado pelas partes, ficou constatado que o Reclamante não se expunha ou mantinha contato com outros agentes – Físicos, Químicos ou Biológicos, que pudessem ensejar insalubridade de acordo com a Lei Nº 6.514 de 22/12/1.977, Portaria No 3.214 de 08/06/1.978, NR 15 e seus anexos, constantes da TABELA no capítulo 3 desse Laudo Pericial.

O reclamante impugnou o laudo (Id ab060c7, fl. 518) mediante a seguinte argumentação:

Referente aos agentes químicos o Reclamante, quando no exercício de suas atividades, sempre esteve exposto a agentes e condições agressivos à sua saúde: calor, umidade, veneno, poeira, produtos químicos, radiação ionizante, etc... A referida atividade de serviços gerais na citricultura, considera-se atividades insalubres, pois os agentes agressivos e as condições insalubres, estão inseridos na NR 15 e seus anexos, Portaria nº 3.214/1978 do MTB, tendo em vista a pulverização de produtos para a produção. Analisando atentamente o laudo apresentado em sua integralidade, em momento algum, constou qual a relação dos produtos agrotóxicos, mais usados, nos tratamentos culturais da laranja, como herbicidas, inseticidas, fungicidas, fertilizantes, e se a reclamada apresentou suas respectivas FISPQs (ficha de instrução de segurança de produtos químicos).

Todavia, os agentes nocivos indicados pelo autor na inicial foram “ruído, poeira, calor, óleo, graxa, etc”.

Contrariando o argumento expresso em sede de impugnação, o senhor perito descreveu as atividades laborais em resposta aos quesitos do autor:

1. Descreva o Sr. Perito qual(is) o(s) locais, a(s) função(ões), a(s) tarefa(s) e a(s) atividade(s) desempenhadas pelo(a) reclamante durante seu contrato de trabalho, por período laborado?

Resposta: Citou a reclamada que o reclamante que desenvolveu as seguintes atividades: Conduzir o trator com o implemento agrícola atomizador, aplicando defensivos agrícolas nos pés de laranja.

2. Sr. Perito, o(a) reclamante esteve exposto(a) ao longo do contrato de trabalho a algum agente ou condições que pudesse classificá-la quanto a NR-15 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, dando-lhe o direito a insalubridade e/ou periculosidade?

Resposta: Ficou exposto aos agentes insalubres Ruído e Químicos. No entanto, suas atividades foram consideradas Salubres.

3. Para o período em que o(a) reclamante desempenhou suas atividades na reclamada, houve exposição à agentes insalubres? Em caso de resposta afirmativa quais eram esses agentes e seu enquadramento legal?

Resposta: Sim. Aos agentes físicos Ruído e Agentes Químicos.

11. De acordo com o anexo 8 da NR-15, havia vibração presente nas atividades ocupacionais desenvolvidas pelo(a) Reclamante? SIM ou NÃO? Se SIM, qual o valor mensurado?

Resposta: Sim, no entanto, a exposição ficou abaixo do limite de tolerância.

Todos os quesitos das partes foram devidamente respondidos pelo senhor perito, conforme constante de fls. 355/367, com destaque para a seguinte constatação do Vistor: "O reclamante não laborou exposto a fontes naturais ou artificiais de calor."

Observo que a partir da competência junho/2018 o reclamante passou a receber 30% relativos ao adicional de periculosidade, conforme demonstrativos de pagamento anexos aos autos - Id 9f9fa98, Id 1fcb1eb, Id 6fbadd8 e Id 94f0f37, fls. 150/202, o que, por si só, levaria à improcedência do pedido de adicional de insalubridade face a vedação de cumulação dos dois adicionais.

Não há nos autos elementos capazes de elidir o teor do laudo e a conclusão do perito, o que leva ao acolhimento integral do laudo pericial e, por consequência, julgo improcedentes os pedidos do reclamante.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

DIFERENÇAS SALARIAIS - RETIFICAÇÃO EM CTPS

Alega o reclamante que "A reclamada procedeu à anotação em CTPS do reclamante no cargo de Serviços Gerais, conforme se verifica pela cópia da CTPS juntada. Contudo, o reclamante sempre exerceu a função de Tratorista."

Reitera que "sempre exerceu as atividades com mesma qualidade e perfeição técnica, bem como realizava todas as funções inerentes ao cargo de Tratorista, sofrendo nítida defasagem salarial em relação aos demais funcionários que exerciam esta função."

Argumenta que "durante todo o período imprescrito, deixou de receber o salário inerente à função de Tratorista, razão pela qual a reclamada deve ser condenada no pagamento da diferença salarial em torno de 30% (trinta por cento) e reflexos em favor do reclamante, bem como retificar a CTPS para constar a real função exercida."

Requer a condenação da reclamada ao "Pagamento da diferença salarial em decorrência da Retificação da CTPS, bem como as **integrações e os reflexos** R\$ 4.500,00. Reflexos em DSR/feriado em dobro: R\$ 450,00; reflexos em férias mais abono de 1/3 constitucional: R\$ 270,00; reflexos em 13º salário: R\$ 180,00; reflexos em aviso prévio: R\$ 90,00; reflexos em FGTS mais indenização de 40%: R\$ 504,00. Total do Pedido: R\$ 5.994,00."

A reclamada contesta requerendo que “Seja recebida a presente contestação para o fim de julgar totalmente improcedente a reclamação ora combatida.”

Passo à análise.

Pretende 30% de diferença salarial em razão de ter recebido salário do cargo de serviços gerais e exercido o cargo de tratorista.

A reclamada não contestou especificamente a questão.

Em depoimento, o reclamante informou que “da admissão, pelo período de 3 meses, trabalhou na Fazenda Cachoeira realizando serviços gerais; que na sequência foi transferido para a Fazenda Santa Lúcia, onde, no primeiro mês passou a aprender atuar como tratorista, assumindo as atividades desse cargo no mês seguinte”.

O autor foi admitido em 02/01/2018.

Por 3 (três) meses trabalhou no cargo de serviços gerais.

No quarto mês passou a aprender a operar o trator e, no quinto mês, passou a atuar como tratorista, ou seja, a partir de 05/2018 passou a atuar como tratorista.

Sem dúvida, o salário de tratorista é superior ao de serviços gerais.

A testemunha Guilherme era tratorista e trabalhou na reclamada de 18/12/2017 a 20/10/2020, período que abrange parte considerável do período contratual do autor, o que leva a concluir que o salário do reclamante, admitido em 02/01/2018, deveria ser, a partir de 01/05/2018, igual ao da testemunha.

Ante o exposto, condeno a reclamada a pagar diferenças salariais ao autor, a partir de 01/05/2018, em razão do exercício do cargo de tratorista, tendo como base o salário fixo dos da testemunha Guilherme Lima de Oliveira.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pretende o autor “Reflexos em DSR/feriado em dobro: R\$ 450,00; reflexos em férias mais abono de 1/3 constitucional: R\$ 270,00; reflexos em 13º salário: R\$ 180,00; reflexos em aviso prévio: R\$ 90,00; reflexos em FGTS mais indenização de 40%.

Análise.

Indefiro reflexos em DSR's, pois o salário mensal já remunera os dias úteis e os não úteis (descanso semanal e feriados).

Indefiro reflexos em aviso prévio e em indenização compensatória de 40% do FGTS, pois a rescisão se deu a pedido do autor.

Ante a habitualidade, condeno a reclamada a pagar reflexos das diferenças salariais em 13º salário, férias + 1/3 e em FGTS.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Após o trânsito em julgado, deverá a reclamada anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar em local próprio da CTPS o reajuste salarial e a promoção para o cargo de tratorista.

Para tanto, deverá o reclamante, após o trânsito em julgado, disponibilizar a CTPS no escritório do advogado do reclamado ou na sede do reclamado, mediante recibo, procedendo o reclamado as anotações e a devolução da CTPS no escritório do advogado do reclamante ou na residência do reclamante, no prazo máximo de 15 dias contados da disponibilização da CTPS, mediante recibo.

A obrigação deverá ser cumprida sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a 10 dias, a ser revertida ao reclamante.

Não deverá ser feita nenhuma menção de que a anotação se dá por ordem judicial ou em decorrência de reclamação trabalhista.

Não procedendo a anotação da CTPS no prazo estipulado, proceda a secretaria a anotação da CTPS, sem prejuízo da multa imposta ao empregador.

"DA REMUNERAÇÃO/DO SALÁRIO EFETIVO"

"DAS VERBAS RESCISÓRIAS/DAS DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO /DAS FÉRIAS + 1/3/DO AVISO PRÉVIO/DO SALDO DE SALÁRIO"

O autor alega que foi "dispensado sem justa causa no dia 22 de julho de 2021."

Consoante as provas dos autos - Aviso Prévio, Id 0ad1d08, fl. 295 e TRCT, Id 3960915, fls. 307/308 - o contrato de trabalho teve seu encerramento em razão de pedido de demissão sem o cumprimento do aviso prévio.

Nestes tópicos o autor pretende, na realidade, os reflexos das verbas principais em outras.

Em caso de reconhecimento do direito à verba principal há, na sequência, o deferimento dos reflexos dela pertinentes em outras verbas, nada tendo a ser decidido nestes tópicos da inicial.

DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Alega o reclamante que “A reclamada desconta mensalmente na folha de pagamento do reclamante, um valor referente à “Contribuição confederativa e /ou contribuição assistencial e/ou contribuição/mensalidade e/ou nomenclatura adotada pela reclamada com a finalidade de repasse para entidade sindical das contribuições”, sem autorização expressa do mesmo e sem que ele seja filiado ao respectivo sindicato, violando assim o artigo 5º, inciso XX, 8º, inciso V, ambos da Constituição Federal, Súmula 666 do E. STF, Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e o Precedente Normativo 119 do C. TST.”

Aduz que “sua condição é de não filiado ao respectivo sindicato.”

Requer a condenação da reclamada à “Restituição dos descontos: R\$ 645,00.”

A reclamada contesta argumentando que “No período em que o autor se ativou para a reclamada, jamais se opôs a referido desconto, não podendo agora, após pedir demissão, requerer sua devolução. Resta impugnado.”

Passo à análise.

A Constituição Federal recepcionou a CLT no tocante a Contribuição Sindical, sendo esta uma contribuição compulsória, até antes da vigência da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, aplicável a toda a categoria, estando o trabalhador filiado ou não ao sindicato.

A contribuição confederativa passou a ter previsão no inciso IV do art.8º da CF/88, com possibilidade de fixação por norma coletiva, todavia, o simples fato de estar prevista em norma coletiva não enseja a sua imediata e irrestrita exigibilidade. A sua exigibilidade deve ser interpretada à luz do inciso V deste mesmo dispositivo, ou seja, somente é possível em relação ao empregados associados /sindicalizado, pois teriam atendido ao requisito de filiação previsto neste dispositivo, com a consequente anuência às cláusulas que possuem obrigação financeira para o custeio do sindicato.

Esta interpretação há muito está consolidada na Súmula 666 do STF.

A mesma interpretação dada à contribuição confederativa se aplica a qualquer outra contribuição fixada em norma coletiva, salvo a sindical até antes da vigência da Lei 13.467/2017, pois, atreladas ao princípio da liberdade sindical prevista no inciso V do art.8º da CF/88, posicionamento este consolidado na OJ 17 da SDC do TST.

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados

Dispõe o art. 545 da CLT no sentido de impor a necessidade de autorização do empregado para que seja possível o desconto de **contribuições de qualquer natureza** destinadas ao sindicato.

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, **desde que por eles devidamente autorizados**, as **contribuições** devidas ao sindicato, quando por este notificados

Outros dispositivos são no mesmo sentido.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas.**

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal**, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou

profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical **dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.**

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, **observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.**

Art. 587. **Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical** deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical **e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento** serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho" (destaques acrescentados).

Em resumo, até 10/11/2017, antes da vigência da Lei 13.467 /2017, o empregador estava obrigado a descontar do empregado o valor destinado ao pagamento da contribuição sindical e repassá-lo ao sindicato, concordando ou não o empregado com o desconto, pois detinha a contribuição sindical natureza compulsória.

Para o desconto das demais contribuições, era necessário ser o empregado associado ao sindicato e conceder ele autorização ao empregador para ser possível a realização do desconto.

A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei 13.467/2017, a contribuição sindical deixa, expressamente, de ser compulsória e, para o desconto, há

necessidade de expressa autorização do empregado, assim como já ocorria em relação às demais contribuições, por força da Súmula 666 do STF.

Os dispositivos elencados acima foram declarados constitucionais pelo STF na ADI 5.794.

A norma não se interpreta de forma inversa, ou seja, exigindo-se do empregado manifestação expressa de não autorização, mas sim de autorização e norma alguma, inclusive ACT ou CCT, pode lhe dar interpretação contrária, pois estaria a ferir o princípio da norma mais favorável, com base no qual toda norma de Direito do Trabalho deve pautar-se para ser interpretada.

Diante do narrado, não se sustentam alegações de que a empresa é ilegítima no tocante à exigência de devolução de valores, pois é ela quem realiza a retenção e, sendo indevida, é ela quem deve devolvê-la.

O empregador somente pode realizar o desconto à luz do disposto na Constituição Federal (inciso V do art.8º), na CLT (arts.545, 578, 579, 582, 583 e 602) e na jurisprudência consolidada, ou seja, quando o empregado é filiado ao sindicato e concede a devida autorização para o desconto.

Ao agir de forma contrária, infringe a lei, em relação a qual sequer pode alegar desconhecimento por previsão expressa do art.3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A infringência à lei leva a descontos indevidos em prejuízo do empregado.

Por força do art.186 e 927 do Código Civil, aquele que causa dano/prejuízo, fica obrigado a reparar a vítima.

Quando comprovado o desconto das contribuições assistencial, confederativa e sindical (esta última, a partir de 2018), sem autorização do empregado para tanto, estes se deram em desrespeito à lei e indevidamente, causando prejuízo ao trabalhador.

A autorização para o desconto deve ser pessoal, ou seja, emitida expressamente pelo empregado.

A aprovação de cobrança de contribuições de qualquer natureza, em assembléia geral da entidade sindical não supre a exigência de prévia e expressa autorização individual do empregado.

Neste sentido a decisão do STF na RCL 47102 MC / SP, com medida liminar deferida em 10/05/2021:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. 1. Aparentemente, viola a autoridade da decisão do STF na ADI 5.794, red. p/o acórdão o Min. Luiz Fux, decisão que afirma que a autorização prévia e expressa de empregado para cobrança de contribuição sindical pode ser substituída por aprovação de assembleia geral de sindicato. 2. Medida cautelar deferida.

A decisão liminar foi confirmada na decisão de mérito.

9. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, confirmo a liminar anteriormente concedida e julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada (Autos nºs 1003707-79.2020.5.02.0000, 1003710-34.2020.5.02.000 e 1003728-55.2020.5.02.0000) e determinar que outra seja proferida, em observância ao que decidido por esta Corte no julgamento da ADI 5.794. Sem honorários, pois não houve contraditório efetivo.

A defesa da reclamada carreu aos autos os demonstrativos de pagamento anexos aos autos - Id 9f9fa98, Id 1fcb1eb, Id 6fbadd8 e Id 94f0f37, fls. 144 /202, bem como o TRCT de fl. 307, Id 3960915.

Em Réplica, o autor argumentou que “a reclamada não juntou aos autos comprovação de que o reclamante era sindicalizado, pois só esta condição autorizaria os descontos em sua folha de pagamento a título de contribuição confederativa!!!”

O contrato de emprego teve vigência de 02/01/2018 a 22/07 /2021.

Da análise dos contracheques, observo que, de fato, os descontos foram efetivados mês a mês.

Verifico que não houve o referido desconto por ocasião da rescisão, conforme comprova o TRCT acima referenciado.

Conclusão

A reclamada não comprovou que o reclamante era associado ao sindicato e que autorizou descontos de contribuições destinadas a ele (sindicato).

Ante o exposto, condeno a reclamada, a título de reembolso de valores, a pagar ao reclamante os valores descontados a título de contribuições destinadas ao sindicato.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DE TRABALHO

Alega o reclamante que “no curso do período contratual, trabalhou em locais de péssimas condições, irregulares, ilegais, imorais, para não se dizer em condições subumanas de segurança, saúde e higiene, descumprindo integralmente a NR31 (item 31.23).”

Afirma que “nos locais onde o reclamante desempenhava suas atividades, inexistia local apropriado para realizar suas refeições, bem como suas necessidades fisiológicas, além de ser totalmente afastado de outros locais que disponibilizam estes recursos.”

Acrescenta que “não era disponibilizado o reclamante, local apropriado para guardar sua marmita, evitando, assim, que sua refeição, diante do calor, azedasse. Não havia fornecimento de água **potável e gelada** para hidratação do trabalhador. O reclamante fazia suas refeições **no chão, sob o sol**, poeira, chuva, sem qualquer higiene, chegando a **almoçar na própria lavoura**, além das péssimas condições do **ônibus**.”

Aduz que “Além disso, inexistia no local de trabalho banheiros químicos ou barracas sanitárias, sendo que o reclamante era obrigado **se esconder atrás das árvores ou mato** para fazer suas necessidades fisiológicas, fatos que constrangiam o Trabalhador, violando sua intimidade.”

Argumenta que “Quando houve disponibilização de sanitários e locais para refeição, os mesmos não atenderam à previsão contida na NR 31, mais precisamente nos artigos, 31.23 Áreas de Vivência, 31.23.4 Locais para refeição, 31.23.3 Instalações Sanitárias, posto que tais locais, quando fornecidos, estavam sem condições de uso, higiene e, conseqüentemente, sujos, fato que levou a não utilização dos mesmos.”

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por “Danos morais: R\$ 3.636,00”.

A reclamada contesta alegando que “é regularmente fiscalizada pelo sindicato da categoria, ministério do trabalho, bem como, pelas indústrias do segmento que são compradoras de seus frutos.”

Argumenta que “Ao contrário do ora indigitado pelo autor, a reclamada possui áreas de vivências para seus colaboradores, já inclusive certificadas em perícias anteriores conforme faz colacionar nos documentos da defesa.”

Junta aos autos fotos produzidas em outro processo a fim de comprovar que possui área de vivência mesmo antes da contratação do autor e sustenta que “fornece condições de regularidade de seu ambiente de trabalho, resta impugnado.”

Aduz que “A par de não ser trabalho repetitivo a colheita de laranja, há intervalos de 10/15 minutos, seja no período da manhã, seja no período da tarde, não havendo assim falar-se em aplicação ou descumprimento da NR-31, restando assim impugnado o pedido.”

Impugna “o pedido de danos morais, vez que inexistente o fato gerador.”

Passo à análise.

No depoimento pessoal do reclamante foi dito o seguinte:

que na época do depoente não havia área vivência fixa, sendo instalada **após sua saída**; que **havia a área de vivência móvel** que consta da fotografia da contestação, mas o depoente nunca a utilizou; que era utilizada pelo pessoal do carregamento e da produção; que não havia proibição de os tratoristas utilizarem a área de vivência; que quando chegavam, abasteciam o galão de 5 litros no bebedouro de água gelada; que já ocorreu de acabar a água do depoente no decorrer da jornada e não encheu o galão porque não foi buscar água, mas acredita que poderia abastecê-lo ou solicitar ao líder o abastecimento.

O preposto da reclamada afirmou que:

que no local há área de vivência móvel, com banheiro, água, papel higiênico e sabão; que há fornecimento de água potável na entrada da Fazenda, onde os funcionários abastecem os galões de 5 litros; que não se

recorda do ano exato, mas afirma que a disponibilização da área de vivência com instalações sanitárias mencionadas existem desde o momento em que a propriedade passou a ser cultivada, sendo disponibilizada aos empregados desde a época inicial do plantio; que atualmente há áreas vivência fixa e móvel, totalizando 6; que foi nesta propriedade em que o reclamante trabalhou e havia as seis áreas de vivência; que a área de vivência móvel é movimentada para o local em que os trabalhadores estão atuando; que caso estejam atuando em local com área de vivência fixa, não há a movimentação da área de vivência móvel.

Colhido o depoimento da testemunha Guilherme Lima de Oliveira, ouvida a rogo do reclamante, foi registrado o seguinte:

que reconhece a área de vivência cuja fotografia da contestação é apresentada, informando que mais era utilizada pelo pessoal da colheita; que o pessoal do carregamento também a utilizava; que não se recorda, mas acredita que na época havia apenas uma área de vivência; que não havia proibição de ser área de vivência utilizada pelo tratorista, mas almoçavam no trator; que quando foi admitido, ainda não havia a área de vivência; **que era móvel** e foi adquirida aproximadamente um ano depois da admissão do depoente; que acha que não havia área de vivência fixa.

A despeito das declarações do reclamante em audiência - “que havia a área de vivência móvel que consta da fotografia da contestação, **mas o depoente nunca a utilizou**” e “que na época do depoente não havia área de vivência fixa, sendo instalada após sua saída”, é irrelevante o fato de ter ou não o autor se utilizado da área de vivência móvel por opção própria.

É fato incontroverso que desde o início da prestação de serviços pelo autor já havia área de vivência.

A testemunha afirmou que “reconhece a área de vivência cuja fotografia da contestação é apresentada”.

Importante destacar que a testemunha trabalhou com o autor na Fazenda Santa Lúcia, na qual tinha áreas de vivência móvel e que já estavam em construção as áreas de vivência fixa.

E quanto a disponibilidade de água potável, o autor declarou:

que quando chegavam, abasteciam o galão de 5 litros no **bebedouro de água gelada**; que já ocorreu de acabar a água do depoente no decorrer da jornada e não encheu o galão porque não foi buscar água, mas acredita que poderia abastecê-lo ou solicitar ao líder o abastecimento.

Assim sendo, as provas produzidas nos autos contrariam a tese do reclamante.

As condições de trabalho não se revelaram degradantes, muito menos subumanas.

A reclamada comprovou o atendimento à NR 31 que trata no item 31.23.1 (área de vivência) e 31.23.3.4 (instalações sanitárias nas frentes de trabalho).

Cumpriu a norma, estando isenta de culpa no particular, sendo indevida ao reclamante a indenização por danos morais pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega o reclamante que “em razão dos ilícitos praticados pela reclamada, indenização suplementar, disposta no artigo 404 do Código Civil, equivalente a 12% ao ano ou, mais precisamente 0,948% ao mês, incidente sobre os valores suprimidos, contando-se da data da respectiva lesão de direito até a data em que o crédito for integralmente satisfeito, pelos motivos de fato e direito abaixo aduzidos.”

Pretende o autor “Pagamento da Indenização suplementar disposta no artigo 404 do Código Civil, equivalente a 12% ao ano ou, mais precisamente 0,948% ao mês, que deverão ser apurados na fase de liquidação: R\$ 1.500,00.”

Analiso.

No entender deste juiz, o que pretende a parte reclamante é a utilização do Judiciário para burlar ou boicotar a decisão vinculante do próprio Judiciário.

É pretender que juízes e desembargadores apliquem o teor da decisão do STF na ADC 58 e, ato contínuo, a desautorize, sem assim fazer

expressamente, mas sim utilizando-se do subterfúgio pretendido pela parte autora, aplicando indenização compensatória com base no art.404 do Código Civil.

Pretende, na realidade, o descumprimento velado da decisão do Supremo Tribunal Federal, fato que ensejaria possível Reclamação Constitucional ao STF e a consequente cassação da decisão e determinação de que outra seja proferida.

A questão já foi objeto da Reclamação Constitucional 46.550/SP e o resultado foi pela cassação da decisão.

Ocorre que, processualmente, seria possível até mesmo decidir pela impossibilidade de análise do mérito da pretensão e reconhecer a ilegitimidade manifesta da reclamada.

Explico.

Nos termos do inciso II do art.330 do CPC, a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima.

No caso, seria possível decidir pela ilegitimidade passiva manifesta da reclamada para a pretensão da reclamante.

Todavia, tanto analisando o mérito, quanto decidindo a questão em preliminar, o fundamento é o mesmo.

A obrigação de indenizar está atrelada ao instituto da responsabilidade civil e, por consequência, devem estar presentes os requisitos dano, culpa e nexa causal, ou seja, obriga-se a indenizar aquele que tenha causado o dano.

No caso, pelo contexto relatado, o suposto dano sofrido se deu por ato do Supremo Tribunal Federal ao decidir, na ADC 58, pela aplicação da SELIC como índice de atualização do crédito trabalhista.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal não é órgão ou sucursal do reclamado, mas um dos poderes da República Federativa do Brasil. Assim, integra a União.

Desta forma, a pretensão da parte reclamante deveria ter sido direcionada à União, pois supostamente o ato causador do dano foi praticado por Poder da República, sendo ela eventual responsável por indenizar eventual dano sofrido pela parte autora.

O reclamado, ao aplicar o índice definido na ADC 58, apenas cumpre a decisão vinculante imposta pelo Supremo Tribunal Federal, não podendo ser responsabilizado justamente por cumprir decisão judicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sendo a parte reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia, incumbe-lhe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Todavia, sendo beneficiária da justiça gratuita, incumbe à União o custeio dos honorários.

Arbitro os honorários periciais no teto do limite estabelecido no art.21 da Resolução CSJT 247, de 25/10/2019.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários ao E. TRT da 15ª Região e repasse ao perito o saldo remanescente até atingir o teto estabelecido no art.21 da Resolução CSJT 247, de 25/10/2019, e devolva à reclamada o valor adiantado ao perito.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada requer que o autor seja condenado por litigância de-má fé, sob a seguinte alegação:

“Ora Exa., o autor busca simplesmente o enriquecimento sem causa, agindo com franca má fé processual, o que resta claramente demonstrado nos cartões de ponto que se faz anexar. Vez faltar com a verdade, pugna pela aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme preconiza o artigo 793-A e 793-D, consolidado.”

Decido.

As jornadas - entrada e saída - registradas não estão distantes dos registradas na inicial, o que impede a condenação **do reclamante** às penas por litigância de má-fé.

O mesmo não é possível dizer em relação ao seu advogado.

Em diversas dezenas de processos julgados, os quais foram patrocinados pelo advogado do reclamante, em face de diversos reclamados, este juiz vem condenando tanto os reclamantes, quanto o advogado, em multa por litigância de má-fé.

Por amostragem, cito alguns, das centenas - 0011090-87.2021.5.15.0143, 010922-85.2021.5.15.0143, 0010865-70.2021.5.15.0143, 0010575-55-2021.5.15.0142, 0010869-10.2021.5.15.0142, 10702-87.2021.5.15.0143.

Ocorre que, venho obtendo informações reiteradas dos reclamantes, em depoimentos, de que narram ao advogado jornada diferente da registrada na inicial, bem como que não afirmam a ele a prática de trabalho aos domingos e/ou feriados, a exemplo dos processos 10489-47.2022.5.15.0143, 10513-75.2022.5.5.0143 e 10582-10.2022.5.15.0143.

Este fato vem ocorrendo em processos em que figuram empregadores diversos, de ramos de atividades diversos (rural, comércio, indústria, ...), de cidades diversas, mas sempre com a mesma história:

a) que cerca de 2 (duas) ou 3 (três) vezes na semana ultrapassava o horário por mais 2 (duas) horas, de segunda-feira a sábado”;

b) que trabalhava “em 2 (dois) domingos por mês”;

c) que tem sempre de 15 a 20 (vinte) minutos de intervalo para refeição e descanso

d) que “além da jornada supracitada, iniciava seu trabalho cerca de 15 (quinze) minutos antes e encerrava por volta de 10 (dez) minutos depois, totalizando uma diferença de 25 (vinte e cinco) minutos, sem que a reclamada pagasse essa jornada como extraordinária.”

e) que “Dentro da jornada de trabalho acima descrita, o reclamante trabalhou em todos os feriados do ano, exceto sexta-feira santa, natal e ano novo.”

Neste processo não foi diferente.

Narrou, na inicial a seguinte jornada:

a) Das: 07h00min às 17h00min; ou das 17h00min às 03h00min, sendo que cerca de 4 (quatro) vezes na semana ultrapassava o horário por mais 02h00min, de segunda a sábado e em 03 (três) domingos por mês, **sem intervalo para descanso e refeição.**

Os controles de ponto indicam intervalos de ao menos 1h.

Em depoimento a reclamante informou: **“que normalmente tinha uma hora de intervalo para refeição;** que em caso de necessidade de carregamento tinha 20 minutos de intervalo; que ocorriam aproximadamente quatro carregamentos por mês; que era das 22:00 às 23:00 o horário de intervalo para o jantar.”

b) Que “Dentro da jornada de trabalho acima descrita, o reclamante trabalhou em todos os feriados do ano, exceto Sexta-feira Santa, Natal e Ano Novo.”

Em depoimento, o reclamante informou ***“que não trabalhou aos domingos e feriados; que comunicou ao advogado a jornada registrada nos cartões de ponto e que não trabalhou aos domingos e feriados; que não disse ao advogado para constar jornada e dias de trabalho diferentes dos reais.”***

Chego a conclusão, depois de várias dezenas de processo julgados, que não são os empregados que estão a litigar de má-fé, mas sim o advogado, alterando na inicial os fatos narrados pelos reclamantes.

Igual a esta situação há registro em dezenas de processos.

Somente é possível ao julgador afirmar que não houve litigância de má-fé se, deliberadamente, quiser ignorar a realidade dos fatos, pois a litigância de má-fé é gritante e soa como verdadeiro escárnio aos integrantes do Poder Judiciário Trabalhista.

Ao contrário do que vem sendo alegado nas razões recursais, este juiz não tem interesse algum em denegrir a imagem do patrono da reclamante ou de qualquer pessoa que seja. Este juiz apenas não ignora os fatos e a lei.

A litigância de má-fé é matéria de ordem pública e o juiz tem a obrigação de apreciá-la e não a faculdade de ignorá-la.

Regra geral, o advogado não tem responsabilidade alguma pelas penas de litigância de má-fé aplicadas, posto que quando fala, o faz em nome do cliente, isto porque se parte do presunção de que foi diligente, e tentou obter do

cliente todas as informações necessárias para atuar de forma leal e responsável, pois, o advogado é o primeiro juiz da causa. É ele quem deve desestimular o cliente do intento de agir de forma perversa, inclusive se recusando a patrocinar a demanda se perceber que esta é a pretensão do cliente, isto porque, nos termos do inciso II do parágrafo único do 2º do Código de Ética da OAB, **é dever, e não faculdade**, do advogado atuar com veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé. E complementa o art.6º afirmando ser defeso ao advogado “expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.”

No presente caso, pelos fundamentos expostos anteriormente, resta patente que o patrono do autor agiu deliberadamente de má-fé.

A deslealdade processual constatada nestes autos salta aos olhos.

Não é de se negar que, por vezes, os advogados são surpreendidos negativamente com a verdade desfavorável ao seu cliente em sala de audiência. Isso não é reprovável, pois é possível que o cliente crie uma história convincente e, a princípio, consiga convencer o advogado desta história. É justamente por isso que ao advogado não se deve aplicar a pena de litigância de má-fé, pois fala pelo cliente e pode ter sido vítima das artimanhas do mesmo.

Todavia, no presente feito, o autor informou ao advogado jornadas completamente distintas das alegadas na inicial e reiteradas em sede de réplica, pois não trabalhava com prorrogação de jornada, pois saía no máximo às 3 horas quando laborava no período noturno e gastava apenas 30 minutos no trajeto, e não 2 horas, como consta no exórdio. Às sextas-feiras a jornada era reduzida em 1 hora e os sábados, domingos e feriados eram livres.

A conclusão é no sentido de que decidiu o advogado por incluir, por sua conta e risco, fato irreal na petição inicial.

Não bastasse o Código de Ética da Advocacia ser claro ao impor que o advogado atue com veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé, devendo “expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé”, esta obrigação mais se consolida com o novo CPC que estabelece expressamente o dever de lealdade e cooperação nos arts.5º e 6º.

Impõe o art.6º que “aquele que de qualquer forma participar do processo deve comportar-se com boa-fé.”

O CPC não diz que as partes deverão se comportar com boa-fé, mas sim que desta forma devem agir todos que participem do processo. Neste “todos”, sem dúvida, incluem-se os advogados, pois o princípio da cooperação, preconizado

no CPC, está voltado a todos que atuam no feito, partes ou não, e, desta forma, a eles se estendem as consequências decorrentes do atuar em sentido contrário – de má-fé, com deslealdade.

Como se extrai da obra Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil, “O comportamento em desacordo com regras, que faz nascer a presunção da má intenção, do espírito malicioso e da dissimulação, é o que basta para caracterizar a má-fé processual.”(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.68)

A atitude do patrono do autor, infelizmente, foi justamente contrária àquela prevista no inciso II do parágrafo único do 2º do Código de Ética da OAB, e do art.6º do mesmo dispositivo. Agiram, reclamante e seu patrono, deliberadamente de má-fé, de forma a ensejar a sua responsabilidade pessoal, nos termos do art.81 c/c art.5º do Código de Processo Civil.

A responsabilidade do procurador do reclamante tem guarida no art.32 da Lei 8.906/1994, a qual prescreve que “o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”, combinado com o art.5º e 6º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, deixo de condenar o reclamante em litigância de má-fé, mas condeno o advogado Fábio Eduardo de Laurentiz a pagar R\$ 6.000,00, a título de multa por litigância de má-fé, reversível à reclamada, com fundamento nos art. 793-B, II, combinado com o art.793-C, ambos da CLT.

HONORÁRIOS INDENIZATÓRIOS

Requer o autor “que os honorários advocatícios calculados à base de 15% sobre o valor total dos pedidos recaiam sobre a reclamada.”

Argumenta que “Isso porque, com a promulgação das Leis 10.288/2001 e 10.537/2002, restam derogados os artigos 14 e 16 da Lei 5584/76, dispensando-se, assim, a assistência sindical para o deferimento dos honorários advocatícios.

Invoca “o artigo 769 da CLT, os artigos 186, 389, 404, 927, todos do Código Civil, bem como em cumprimento ao artigo 133 da CRFB.”

Decido.

Em que pese entender ser o advogado essencial à justiça, e que há a necessidade de valorização destes profissionais, enquanto não houver modificação na legislação que permite o *jus postulandi* resta impossível a concessão dos honorários indenizatórios, posto que contratar advogado deixa de ser um ato de necessidade para se tornar uma faculdade e, desta forma, não se pode atribuir a terceiro o ônus desta faculdade, pois, o alegado dano material é causado não pela parte contrária (reclamada), mas pelo próprio reclamante, o que impossibilita condenar alguém a reparar um dano que não deu causa.

Poderia, ainda, o reclamante ter se valido de sindicato da categoria.

No mais, por um critério de isonomia, se se entender que o reclamante tem direito a honorários indenizatórios de verbas que lhe foram deferidas, há de se entender que a parte reclamada tem o mesmo direito em relação às verbas indeferidas, pois também contratou profissional para defendê-la de tais pedidos.

A jurisprudência do E. TST é pacífica quanto a este entendimento.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS (SÚMULAS 219 E 329/TST). O entendimento desta Corte é no sentido de ser inaplicável o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando os honorários advocatícios regulados pelo artigo 14 da Lei nº 5.584 /70. Os honorários estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, não havendo que se falar em perdas e danos. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** RR - 42000-80.2009.5.02.0434 **Data de Julgamento:** 05 /06/2013, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/06/2013

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de honorários indenizatórios.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Acesso à justiça

O princípio constitucional do acesso à justiça encontra-se elencado no inciso XXXV do art.5º da CF/88.

Consiste este princípio no direito subjetivo do autor de provocar o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, e do réu de se defender, para a obtenção de tutela jurisdicional efetiva e imparcial.

Tutela jurisdicional efetiva, por sua vez, consiste numa decisão de mérito de procedência ou improcedência da pretensão, sujeitando **os litigantes, indistintamente**, aos efeitos dela decorrentes (condenações de mérito, penalidades por litigância de má-fé, custas, honorários periciais e honorários sucumbenciais)

A matéria justiça gratuita, tem previsão no inciso LXXIV do art.5º da CF/88. Todavia, os requisitos decorrem da lei ordinária, não tem expresso assento constitucional.

Inexoravelmente, há de se inferir que a matéria – justiça gratuita - encontra-se implícita no princípio do acesso à justiça previsto no inciso XXXV do art.5º da CF/88, todavia, a definição dos requisitos, parâmetros e limitações dá-se por intermédio de normas infraconstitucionais, legítimas para tanto.

O § 4º do art.791-A da CLT, data *venia*, não inviabiliza o acesso à justiça.

O reclamante possui plena liberdade e possibilidade de exercer o seu direito subjetivo de provocar o Poder Judiciário e dele exigir a prestação jurisdicional pretendida. Aliás, diferentemente do que ocorre no processo comum, no processo do trabalho não se exige, para o exercício do acesso à justiça, a antecipação das custas processuais e dos honorários periciais.

Desta forma, não pretendendo as partes a condenação em honorários sucumbenciais, basta que o empregador, no decorrer da relação contratual, cumpra espontaneamente a lei e demais normas que regulem a relação de emprego. Ao empregado, por sua vez, que busque a tutela jurisdicional para obter efetivamente aquilo que lhe pertence, sem aventuras jurídicas.

O princípio constitucional do acesso à justiça não pode ser interpretado como instrumento a legitimar atuações irresponsáveis de qualquer das partes sem que se sujeite o litigante às consequências legais decorrentes do ato praticado.

No entender deste magistrado, o art.791-A da CLT não inviabiliza o acesso à justiça – pelos motivos já expostos - e atinge tanto o empregado quanto o empregador, servindo de instrumento moralizador do processo trabalhista, motivo pelo qual não há falar que haja ofensa ao princípio da isonomia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO DE DANOS MORAIS PARCIALMENTE DEFERIDO. CABIMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER COMPATÍVEL O DISPOSTO NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

(...)

III. Trata-se de discussão acerca da compatibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência

judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. IV. Nos termos do art.791-A, § 4º, da CLT, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários sucumbenciais caso ele tenha obtido, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Do contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 (dois) anos, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. V. Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita,

o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas

escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias. ***"A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça."*** (ADI 3995, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe-043 de 01/03/2019). VI. A sucumbência recíproca e parcial deve ser analisada em relação a cada pedido, não podendo ser afastada pelo acolhimento parcial da pretensão. No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 atende ao disposto no art. 292, V, do CPC/2015. Tendo havido acolhimento parcial da pretensão, com o deferimento de indenização no valor de R\$ 3.000,00, há sucumbência recíproca das partes no âmbito do pedido deduzido, de forma a incidir honorários para o advogado do reclamante, sobre o valor obtido, e para o advogado da reclamada, sobre a diferença rejeitada. VII. Sob esse enfoque, fixa-se o entendimento no sentido de que, em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência recíproca, quando o pedido de danos morais é parcialmente acolhido, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá Provimento. TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241 - Relator Min. Alexandre Luiz Ramos. Publicação 19/03/2021.

Exigência de benefício econômico

Não se aplica ao processo do trabalho o princípio da causalidade plena, quanto aos honorários, aplicável no processo civil, o artigo 791-A da CLT é restritivo, resguardando o direito a honorários sucumbenciais apenas na fase de conhecimento e desde que haja resultado de mérito, de natureza econômica.

Aplicação do parágrafo único do art.86 do CPC

A CLT trata exaustivamente acerca dos honorários sucumbenciais e, diferentemente do que prevê o parágrafo único do art.86 do CPC, não exime o litigante da obrigação de pagar honorários sucumbenciais ainda que sucumba minimamente na pretensão, pois não adotou esta exceção, fato ratificado pelo teor do Acórdão no TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241 - Relator Min. Alexandre Luiz Ramos - Publicação 19/03/2021, transcrito acima, onde a pretensão de indenização por danos morais era de R\$ 5.000,00 e foi deferida no valor de R\$ 4.000,00, obrigando-se o reclamante ao pagamento de honorários sobre os R\$ 1.000,00 em relação aos quais sucumbiu.

Condenação

Condeno a parte reclamada a pagar 5% de honorários sucumbenciais, ao advogado da parte reclamante, servindo como base de cálculo o valor bruto apurado em liquidação em favor da parte autora, **antes da inclusão de juros e atualização monetária.**

Condeno a parte reclamante a pagar 5% de honorários sucumbenciais, ao advogado da parte reclamada, servindo como base de cálculo o valor da causa, menos o valor do crédito bruto apurado em liquidação em favor da parte autora, **antes da inclusão de juros e atualização monetária.**

Os honorários terão incidência de correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado (§ 16 do art.85 do CPC) - data da constituição do crédito -, com incidência exclusiva da SELIC - art.406 do CC -, não se aplicando o § 1º do art.39 da Lei 8.177/1991 por não se tratar de crédito trabalhista.

Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais manter-se-á em condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado, e deverão ser executados em autos novos.

IMPOSTO DE RENDA

O empregador não é o responsável pelo pagamento do imposto de renda do empregado por ausência de previsão legal, posto que, ninguém é obrigado a fazer algo senão quando há previsão legal a impor a obrigação. Obriga-se, porém, pelo repasse/recolhimento do imposto de renda retido.

A obrigação tributária é do empregado por imposição legal, e não sofre prejuízo algum em caso de recebimento acumulado de valores em razão da aplicação da IN/SRF 1.127/11 e 1.500/2014 (art.37) e § 1º do art.12-A da Lei 7.713/88.

Aplica-se o Decreto 9.580/2018, Lei 7.713/88, inclusive quanto a isenção do art. 6º e Lei 8.541/92 (art.46).

Observar a Súmula 368 do TST e IN/SRF 1.127/11 e 1.500/2014 (art.37) e § 1º do art.12-A da Lei 7.713/88.

Quanto aos juros, sobre os quais não incide IR, por serem indenizatórios, observar a OJ 400 do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Para o recolhimento da contribuição previdenciária devem as partes observar a Súmula 368 do E.TST, facultando-se a dedução da quota parte do reclamante nos termos da OJ 363 do TST.

Não há atribuição de responsabilidade integral à reclamada pela contribuição previdenciária, inclusive pela quota parte da reclamante por ausência de previsão legal, pois, ninguém é obrigado a fazer algo senão aquilo que previsto em lei.

A obrigação do empregador é a de reter a cota parte da contribuição do empregado e repassá-la ao INSS. Omitindo-se quanto **retenção** e repasse/recolhimento, não poderá alegar ao órgão fiscalizador a desobrigação de recolhimento desta cota parte pelo simples fato de não a ter descontado do empregado. Este é o espírito da lei, a interpretação teleológica a ser dada a ela e não a de ser o empregador obrigado a custear a cota parte do empregado em toda e qualquer situação, isentando-o (o empregado) de sua responsabilidade tributária.

Incidência nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, com recolhimento nos termos do art. 43 § 3º da Lei 8.212/91, os quais deverão ser comprovados em até 10 dias, após o prazo limite para o recolhimento da contribuição previdenciária (§ 3º, do art. 43 da Lei n.º 8.212/91 c/c o art. 276 do Decreto 3.048/99 - prazo limite: até o dia 02 do mês subsequente ao da decisão final da liquidação de sentença), com expedição de GFIP, na forma prescrita pela Lei 9.528/1997, regulamentada pelo Decreto 2.803/1998.

Ressalto que a única contribuição devida é a do art.28 da Lei 8.212/91 em consonância com a Súmula 368 do TST.

Por ausência de competência material, não há imposição de pagamento da parcela de terceiros, contribuição esta com previsão no inciso II do art. 27 da Lei 8.212/91.

A competência da Justiça do Trabalho é restrita às contribuições sociais previstas no art.195, I, "a" e II da CF/88.

O crédito de terceiros não se enquadra na condição de contribuição social, inclusive é denominado como "outras receitas". Trata-se de contribuições compulsórias direcionadas às entidades de prestação de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, conhecidas como sistema "S".

Quanto a RAT (SAT) é contribuição destinada à seguridade social destinada a financiar os benefícios relativos à incapacidade do empregado e decorrência do trabalho, portanto se insere no art.195, I, "a" da CF/88, detendo a Justiça do Trabalho a competência para a execução.

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada na Súmula 454 do TST.

Considerando que a parcela – RAT/SAT - sofre variação em seu percentual, em razão de vários fatores aplicáveis a cada pessoa jurídica, nos termos do inciso II do art.22 da Lei 8.212/91, art.10 da Lei 10.666/2003, Anexo V do Decreto 3.048 /99 e § 1º do art.72 da IN SRF 971/2009, é incumbência da reclamada, na fase de liquidação de sentença, comprovar o percentual a ela aplicado sob consequência de se aplicar 3%.

Ainda, havendo comprovação de enquadramento na Lei 12.546 /2011 ou na LC 123/2006, até a fase de liquidação de sentença, o recolhimento previdenciário deverá obedecer o disposto no art.7º da Lei 12.546/2011 ou da LC 123 /2006, durante o período de enquadramento da reclamada na respectiva norma.

Poderá a reclamada comprovar a imunidade tributária, prevista no § 7º do art.195 da Constituição Federal, até a fase de liquidação de sentença, para se eximir da obrigação da contribuição previdenciária quanto à sua quota parte.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Aplica-se a decisão vinculante do STF na ADC 58 - IPCA-E na fase a anteceder a distribuição da ação e, no decorrer do processo, a SELIC -.

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à **atualização dos créditos** decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Não se aplica o art.1º-F da Lei 9.494/97 quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente, pois, na qualidade de devedora subsidiária, o débito não é apurado considerando as suas prerrogativas, mas as condições da devedora principal. A Fazenda Pública apenas assume, num segundo momento, como devedora secundária, a integralidade do débito originariamente constituído em desfavor da devedora principal, entendimento este consolidado na OJ 382 da SDI-I do TST.

Depósito judicial, como pressuposto recursal, ou garantia do juízo, para fins de discussão da execução, não é considerado como "efetivo pagamento".

Ocorre o pagamento quanto o valor é disponibilizado ao credor, podendo este dispor do recurso recebido da maneira que melhor lhe aprouver.

Estando o valor em conta judicial, para fins de propiciar discussões no feito, não há como o credor dele usufruir, não podendo ser considerado como pagamento, motivo pelo qual continua a incidir juros e correção monetária nos termos das normas mencionadas.

Ainda, em conta judicial ou vinculada do FGTS não se auferem acréscimo (juros e correção monetária) no mesmo patamar que o previsto no § 1º do art.39 da Lei 8.177/91.

Quanto aos honorários periciais, correção monetária e juros a partir da sentença - § 1º do art.1º da Lei 6.899/81 -, aplicando-se a SELIC - arts.406 e 407 do Código Civil -, não se aplicando o § 1º do art.39 da Lei 8.177/1991 por não se tratar de crédito trabalhista

No tocante aos honorários sucumbenciais, correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado (§ 16 do art.85 do CPC), com incidência exclusiva da SELIC - art.406 do CC -, não se aplicando o § 1º do art.39 da Lei 8.177/1991 por não se tratar de crédito trabalhista.

No caso de empresa em recuperação judicial, a incidência de correção monetária limita-se à data do pedido da recuperação judicial – inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 -, pois a partir de então cabe ao Juízo da Recuperação Judicial definir acréscimos, motivo pelo qual aplica-se o mesmo raciocínio quanto aos juros, ou seja, devem ser apurados nesta Justiça do Trabalho até a data do pedido da recuperação judicial.

No caso de massa falida, a incidência de correção monetária e juros limitam-se à data da decretação da falência – inciso II do art.9º e art.124 da Lei

11.101/2005 -, pois a partir de então cabe ao Juízo da Falência definir acréscimos, ou seja, devem ser apurados nesta Justiça do Trabalho até a data da decretação da falência.

LIMITAÇÃO DE VALOR AO INDICADO NA INICIAL

A sentença é proferida nos termos do art. 492 do CPC, respeitando os limites das pretensões, em atendimento ao princípio da adstrição ao pedido e à teoria da substanciação - arts.319, III e 141 do CPC -. Registro, porém, que a condenação não fica limitada ao valor de cada pretensão indicada na inicial (salvo quanto ao valor original da parcela, pois este a parte tem de indicar corretamente e tem elementos para tanto), e este fato não afronta o princípio da adstrição ao pedido, tampouco o art.492 do CPC.

Nos termos do *caput* do art.840 da CLT, é requisito da petição inicial a indicação do valor individualizado de cada verba pretendida, o que, somado, leva ao valor da causa.

Observe-se, porém, que o dispositivo mencionado não impõe a liquidação de cada uma das parcelas, mas a mera indicação de valor.

Atribuir valor não é sinônimo de liquidar.

Atribuir valor deve ser interpretado como definição de valor aproximado, e não preciso, de cada uma das verbas pleiteadas, com base em critérios objetivos e razoáveis que dispõe o reclamante.

Liquidação do crédito é a definição de valor preciso de cada uma das verbas, acrescido de juros e correção monetária, com fundamento nos critérios definidos em decisão de mérito.

Somente após decisão de mérito as partes terão elementos para apuração precisa dos valores das verbas deferidas, o que inviabiliza limitar a condenação ao valor indicado na inicial.

No mais, mesmo que o reclamante tenha elementos para tanto, antes da decisão de mérito, e apresente liquidação com juros e atualização monetária, o fato é que, mesmo que haja o reconhecimento integral de suas pretensões, não se pode limitar a condenação ao valor por ele apurado, pois o simples acréscimo decorrente da atualização monetária e dos juros levaria a incompatibilidade entre o valor indicado na inicial e o apurado no momento da sentença ou na fase liquidação.

APLICAÇÃO DO ART.523 DO CPC

O artigo 523 do CPC trata do cumprimento da obrigação de pagar.

A CLT possui dispositivo expresso acerca do mesmo assunto, no artigo 880, não havendo omissão a ser suprida, subsidiariamente, pelo CPC, o que leva à inaplicabilidade do art.523 do CPC no processo do trabalho.

QUESTÕES INERENTES À EXECUÇÃO

As demais questões inerentes à execução, quando for o caso, que não são tratadas na sentença, não são objeto de apreciação porque somente poderão ser discutidas e apreciadas na respectiva fase processual (liquidação de sentença e/ou execução), não cabendo, nesta fase de conhecimento, deliberar sobre questões futuras, inerentes a outras fases processuais, pois a decisão dependerá da situação concreta vivenciada pela executada na oportunidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Os embargos de declaração detêm natureza jurídica de recurso.

Para que haja o conhecimento dos recursos há necessidade da presença dos pressupostos processuais, entre eles o interesse de agir.

Somente há interesse de agir para o oferecimento de embargos de declaração, em decorrência da sentença, em havendo omissão, contradição ou obscuridade – art.897-A da CLT.

Os embargos de declaração não se prestam para obter reanálise de fatos e provas ou para suprimir a insatisfação da parte com a decisão de mérito, devendo para tanto se valer do recurso adequado.

Ainda, não se prestam os embargos de declaração para prequestionamento em primeira instância, posto que este instituto tem por finalidade obter exposição de tese, por órgão colegiado, para fins de interposição de recurso de **natureza extraordinária**.

Por fim, conforme mencionado no item abaixo - “AMPLITUDE DA COGNIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO”, o juiz não se obriga a analisar todas as teses expostas pelas partes em sua razão de decisão, obriga-se tão somente a fundamentar os motivos do seu convencimento, restando as demais teses devolvidas amplamente ao Tribunal, em grau de recurso, nos termos do art.769 da CLT c/c art.1.013 §§ 1º e 2º do CPC e Súmula 393 do TST.

Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença, não são cabíveis embargos de declaração.

A interposição deste recurso, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença, caracteriza ato protelatório e litigância de má-fé, e terá por consequências:

a) o não conhecimento do recurso de embargos de declaração que, por sua vez, não interromperá o prazo para interposição do recurso ordinário, tendo por consequência o reconhecimento da intempestividade de eventual recurso ordinário interposto;

b) a condenação do embargante à multa de até 2% do valor da causa atualizada - § 2º do art.1.026 do CPC;

c) a condenação do embargante à multa de até 9,99% do valor da causa atualizada – art.793-C da CLT – por configurar o ato litigância de má-fé – inciso VII do art.793-B da CLT.

Do exposto, para que se iniba futura alegação de surpresa, ficam as partes advertidas a não manejarem os embargos de declaração em não havendo real omissão, contradição ou obscuridade na sentença, pois, haverá as consequências expostas anteriormente.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

Foram expostos os fundamentos pelos quais as pretensões foram decididas, pelo que, restam atendidos os requisitos do caput do art.832, da CLT, bem como o inciso IX do art.93 da CF/88.

Nesta fase não há falar em prequestionamento, instituto aplicável no colegiado. Sendo assim, o juiz de primeira instância, na sentença, não está obrigado a apreciar todos os fundamentos lançados pelas partes, mas apenas se obriga a fundamentar as razões de decidir, restando as demais teses devolvidas amplamente ao Tribunal, em grau de recurso, nos termos do art.769 da CLT c/c art. 1.013 §§ 1º e 2º do CPC e Súmula 393 do TST.

**RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO
DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. art. 1.013, § 1º, do cpc de**

2015. ART. 515, § 1º, DO CPC de 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

A matéria, que já se encontrava pacificada, foi objeto de apreciação recente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, após a vigência do novo CPC, reiterando-se o entendimento já consolidado.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC /2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812- 80.2013.4.01.3400, com base em

jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. **Edcl no MS 21315 - 2014/0257056-9. Relatora: Des. Convocada Diva Malerbi. S1. Dje 15/06/2016.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida pela parte reclamante **LEANDRO XAVIER DE QUEIROZ**, em face da reclamada **MARCIO EDUARDO SIMONETI E STABILE CITRICULTURA**, nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo, decido:

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante para, nos termos do inciso I do art.487 do CPC, condenar a reclamada a pagar:

I - diferenças salariais ao autor, a partir de 01/05/2018, em razão do exercício do cargo de tratorista, tendo como base o salário fixo dos da testemunha Guilherme Lima de Oliveira;

II - reflexos das diferenças salariais em 13º salário, férias + 1/3 e em FGTS;

III - valores descontados a título de contribuições destinadas ao sindicato.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Anote-se, nos termos da fundamentação.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Condeno o advogado Fábio Eduardo de Laurentiz a pagar R\$ 6.000,00, a título de multa por litigância de má-fé, reversível à reclamada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte reclamada a pagar 5% de honorários sucumbenciais, ao advogado da parte reclamante, servindo como base de cálculo o valor bruto apurado em liquidação em favor da parte autora, **antes da inclusão de juros e atualização monetária.**

Condeno a parte reclamante a pagar 5% de honorários sucumbenciais, ao advogado da parte reclamada, servindo como base de cálculo o valor da causa, menos o valor do crédito bruto apurado em liquidação em favor da parte autora, **antes da inclusão de juros e atualização monetária.**

Os honorários terão incidência de correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado (§ 16 do art.85 do CPC) - data da constituição do crédito -, com incidência exclusiva da SELIC - art.406 do CC -, não se aplicando o § 1º do art.39 da Lei 8.177/1991 por não se tratar de crédito trabalhista.

Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais manter-se-á em condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado, e deverão ser executados em autos novos.

DEDUÇÃO

Defiro a dedução de pagamentos comprovados de verbas deferidas na sentença.

DISPOSIÇÕES GERAIS

A **liquidação** dos créditos do reclamante deverá ser realizada por simples cálculos.

Quanto aos **juros e correção monetária**:

Aplica-se a decisão do STF na ADC 58 - IPCA-E na fase a anteceder a distribuição da ação e, no decorrer do processo, a SELIC.

No caso de recuperação judicial, a incidência de correção monetária e juros limitam-se à data do pedido da recuperação judicial – inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 -.

No caso de massa falida, a incidência de correção monetária e juros limitam-se à data da decretação da falência – inciso II do art.9º e art.124 da Lei 11.101/2005.

O crédito destinado à parte reclamante será atualizado sobre o valor líquido, ou seja, após o desconto de sua quota parte previdenciária.

Contribuição previdenciária

Para o recolhimento da contribuição previdenciária deverão as partes observar a Súmula 368 do E.TST, facultando-se a dedução da quota parte da reclamante.

Incidência, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, sobre diferenças salariais e reflexos das diferenças salariais em 13º salário, com recolhimento nos termos do art. 43 § 3º da Lei 8.212/91, os quais deverão ser comprovados em até 10 dias, após o prazo limite para o recolhimento da contribuição previdenciária (§ 3º, do art. 43 da Lei n.º 8.212/91 c/c o art. 276 do Decreto 3.048/99 - prazo limite: até o dia 02 do mês subsequente ao da decisão final da liquidação de sentença), com expedição de GFIP, na forma prescrita pela Lei 9.528/1997, regulamentada pelo Decreto 2.803/1998, **sob pena de execução**, observando-se eventual condição de empresa em recuperação judicial ou de falida das reclamadas na época da execução e, caso confirmado, respeitar as peculiaridades do caso, aplicando-se a Lei 11.101/2005, inclusive quanto à competência do Juízo da Falência e ou da Recuperação Judicial.

Imposto de Renda

Nos termos do Decreto 9.580/2018, Lei 7.713/88, inclusive quanto à isenção do art. 6º e Lei 8.541/92 (art.46).

Observar a Súmula 368 do TST e IN/SRF 1.127/11 e 1.500/2014 (art.37) e § 1º do art.12-A da Lei 7.713/88

Quanto aos juros, sobre os quais não incide IR, por serem indenizatórios, observar a OJ 400 do TST.

Defiro, à parte reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes as demais pretensões.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 15.000,00.

ATOS DA SECRETARIA

I - Após o trânsito em julgado, requisite-se o valor dos honorários ao E.TRT da 15ª Região, no teto do limite estabelecido no art.21 da Resolução CSJT 247, de 25/10/2019, e repasse ao perito o saldo remanescente até atingir o teto estabelecido no art.21 da Resolução CSJT 247, de 25/10/2019, devolvendo-se à reclamada o valor eventualmente adiantado por ela ao perito;

II - Intimem-se as partes.

SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, 07 de março de 2023.

CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA - Juntado em: 07/03/2023 17:27:27 - cef0e4a
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23030717133663500000196720323?instancia=1>
Número do processo: 0010590-84.2022.5.15.0143
Número do documento: 23030717133663500000196720323